



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7422/2022 - Sexta-feira, 29 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	19	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	32	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		36
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	94	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	110	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	113	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	184	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	185	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	187	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	190	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	191	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	192	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	193	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	196	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	197	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	198	
COMARCA DE SANTARÉM		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	199	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	200	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	201	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS	207	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	209	
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	210	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	257	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	259	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	261	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	262	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	268	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº2640/2022-GP, DE 19 DE JULHO DE 2022 (republicado por incorreção).

Regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado do Pará deve adotar políticas e ações de modernização de sua administração, a fim de cumprir o princípio constitucional da eficiência, à luz do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o aprimoramento contínuo da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário Nacional, conforme preconizado na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do CNJ, que regulamenta o teletrabalho no Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do teletrabalho a dinâmica organizacional como forma de assegurar sua aplicação de forma isonômica e eficiente;

Art. 1º Regulamentar o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As atividades dos(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará poderão ser executadas à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade judicial ou administrativa de lotação do(a) servidor(a), de forma remota, na modalidade de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 3º Para os fins de que trata esta Portaria, define-se:

- teletrabalho: modalidade de trabalho executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação;

- unidade: subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor(a);

- gestor(a) da unidade: magistrado(a) em unidade judiciária e servidor(a) ocupante de cargo comissionado de direção em unidades administrativas;

- chefia imediata: servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada que desempenhe atividade de natureza gerencial, o(a) qual se reporta diretamente a outro(a) servidor(a) com vínculo de

subordinação.

Art. 4º São objetivos do teletrabalho:

- contribuir para a política de sustentabilidade ambiental desta Instituição, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados no Poder Judiciário do Estado do Pará;
- promover a cultura orientada pelos resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos(as) servidores(as);
- possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos(as) servidores(as);
- ampliar a possibilidade de trabalho aos(as) servidores(as) com dificuldade de deslocamento;
- estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos(as) servidores(as) até o local de trabalho;
- promover mecanismos para atrair, motivar e comprometer servidores(as) com os objetivos da Instituição;
- respeitar a diversidade dos(as) servidores(as);
- considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação e a integração do(a) servidor(a) participante, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

Art. 5º O regime de teletrabalho é de adesão facultativa, pautada pelos critérios da conveniência e da oportunidade do(a) gestor(a) da unidade e da Administração, bem como restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho no exercício das respectivas atribuições, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a).

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ATUAÇÃO EM REGIME DE TELETRABALHO

Art. 6º Compete ao(a) gestor(a) da unidade indicar os(as) servidores(as) que atuarão em regime de teletrabalho, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A atuação em regime de teletrabalho poderá ser solicitada pelo(a) servidor(a), sendo obrigatória a manifestação e a anuência do(a) gestor(a) para o atendimento do pedido.

§ 2º O ingresso no teletrabalho é condicionado à aprovação formal da Presidência do Tribunal ou de outra autoridade por ela delegada.

§3º. O deferimento de pedidos de ingresso no teletrabalho é condicionado a capacitação do(a) servidor(a) e do(a) gestor(a) nos termos do art. 20 desta Portaria.

Art. 7º O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos(as) os(as) servidores(as), inclusive fora da sede de jurisdição do Tribunal, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

I - estejam no primeiro ano do estágio probatório;

II - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

III - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação.

Art. 8º Na mesma unidade, havendo quantitativo de servidores(as) interessados(as) no regime de teletrabalho, em percentual acima do limite estabelecido no art. 9º, terão prioridade os(as) servidores(as):

- com deficiência;

- que se encontrem em tratamento médico que demande flexibilidade de horário e local de execução de suas tarefas;

- que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou que se encontrem em tratamento médico que demande o acompanhamento do servidor;

- gestantes e lactantes;

- pais com filhos de até dois anos ou adotantes até completar dois anos de adoção;

- com pais idosos, desde que comprovada doença grave, por meio de laudo médico oficial e apresentação de documentos que atestem ser o principal responsável pelos cuidados do(a) genitor(a);

- idosos;

- que preencham os requisitos para o gozo de licença para acompanhamento de cônjuge, consoante dispõe o art. 96 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

- que estejam usufruindo licença para tratar de interesse particular;

- que demonstrem comprometimento com as tarefas recebidas e habilidades de autogerenciamento do tempo e da organização, bem como estado de saúde compatível com as condições do teletrabalho.

§ 1º Compete ao(a) gestor(a) da unidade indicar, dentre os(as) interessados(as), os(as) servidores(as) que realizarão atividades em regime de teletrabalho, cabendo-lhe apresentar os fundamentos da escolha, respeitadas as preferências arroladas neste dispositivo, bem como o princípio da impessoalidade e os critérios de comprometimento, habilidades, autogerenciamento de tempo e de organização do(a) servidor(a).

§ 2º As preferências previstas nos incisos I, II, III, IV e VI deverão ser comprovadas por meio de laudo médico oficial e exames, os quais serão submetidos a parecer conclusivo da Junta Oficial em Saúde do Tribunal.

§ 3º O(A) servidor(a) que estiver no gozo das licenças de que tratam os incisos VIII e IX, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá solicitar sua interrupção, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

Art. 9º A quantidade de servidores(as) em teletrabalho, por unidade, está limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação efetiva.

§1º - Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

§ 2º. O limite estabelecido no caput poderá ser, à critério da Presidência do Tribunal, flexibilizado para as unidades, desde que:

I - a unidade se comprometa a elevar o Índice de Eficiência Judiciária (IEJud) em percentual e prazo a ser fixado pela Presidência.

II - reste demonstrado pelo(a) gestor(a) que a medida não comprometerá o funcionamento da unidade, incluindo a capacidade plena de atendimento ao público externo e interno.

§ 3º. Excepcionalmente, a Presidência poderá autorizar a realização de teletrabalho aos(as) servidores(as) que tenham o local de lotação temporariamente prejudicado por situações anormais ou eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, desde que apresentada manifestação favorável do gestor da unidade.

§ 4º. O desatendimento do disposto no inciso I do §1º ensejará a exclusão dos(as) servidores(as) do regime de teletrabalho.

Art. 10. Durante o regime de teletrabalho, o(a) servidor(a) não fará jus às seguintes vantagens:

I - auxílio transporte;

- gratificações por regime especial previstas nos artigos 137 e 138 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

- pagamento por prestação de serviço extraordinário previsto no artigo 133 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;

- acúmulo e compensação de horas pelo banco de horas.

Parágrafo único. O(A) servidor(a) em teletrabalho não poderá compensar horas para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 11. A estipulação de metas de desempenho no âmbito da unidade, alinhadas ao Planejamento Estratégico desta Instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor(a), devidamente assinado pelo gestor da unidade judiciária ou administrativa, são requisitos para a implementação do teletrabalho na unidade.

§ 1º Os(As) gestores(as) das unidades estabelecerão as metas e prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e visando sempre ao consenso com os(as) servidores(as), e devem, em especial, observar o alinhamento com:

- metas nacionais divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça e outras ações do Planejamento Estratégico;

- ações fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial com a prática de atos voltados ao cumprimento de baixas processuais, que impactem diretamente nos indicadores de congestionamento, produtividade e atendimento à demanda do Justiça em Números.

§ 2º A meta de desempenho exigida do(a) servidor(a) em regime de teletrabalho deverá ser, no mínimo, 30% (trinta por cento) superior àquela estipulada para os(as) servidores(as) que executarem as mesmas atividades nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem comprometer a

proporcionalidade e a razoabilidade, e sem embaraçar o direito ao tempo livre.

§ 3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo(a) servidor(a):

a) na área finalística devem ser priorizados os atos passíveis de registro específico nos sistemas processuais, que impulsionam o fluxo e/ou movimentam o processo.

b) na área meio devem ser indicadas as formas de acompanhamento, de mensuração da produtividade e, quando possível, constar a identificação do sistema informatizado utilizado para registro das atividades.

- as metas a serem alcançadas;

- a periodicidade em que o(a) servidor(a) em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades;

- o cronograma de reuniões com o(a) gestor(a) da unidade para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

- o prazo em que o(a) servidor(a) estará sujeito ao regime de teletrabalho, que poderá ser renovado;

- o endereço no qual será realizado o teletrabalho.

§4º. As atividades e metas contempladas no plano de trabalho, obrigatoriamente, deverão se referir a unidade de lotação do(a) servidor(a) em teletrabalho, sendo vedada a execução de atividades de unidade diversa.

§5º. O plano de trabalho poderá ser alterado desde que seja motivada e formalizada, no mínimo, um mês antes da sua implementação, bem como observada a razoabilidade, a consensualidade entre as partes e os demais critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º. Durante o recesso forense e o usufruto dos afastamentos legais pelo(a) servidor(a), a aferição da produtividade e das metas deverá ser proporcional a quantidade de dias efetivamente trabalhados.

Art. 12. O alcance das metas de desempenho pelos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, com frequência integral, e será considerado para todos os fins de direito, incluído o auxílio alimentação.

§ 1º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o(a) servidor(a) não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao(a) gestor(a) da unidade estabelecer regra para a compensação, sem prejuízo do disposto no artigo 15 desta Portaria.

§ 2º O(A) servidor(a) que não atingir a meta de produtividade estabelecida, de forma injustificada, por 2 (dois) meses consecutivos, será excluído(a) do teletrabalho, mediante provocação do(a) gestor(a) imediato(a) à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário ou qualquer outro adicional, como o noturno, tampouco compensação em horas, para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 13. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com o(a) gestor(a) da unidade, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS(AS) SERVIDORES(AS)

Art. 14. Os efeitos jurídicos do trabalho realizado à distância equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta, nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 1º As férias, licenças-prêmio, licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional dos(as) servidores(as) em teletrabalho deverão ser formalizados administrativamente, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

§ 2º Será resguardada a privacidade do domicílio e das informações de contato do(a) servidor(a) frente ao público externo.

Art. 15. Constitui dever do(a) servidor(a) participante do teletrabalho:

- cumprir a meta de desempenho estabelecida, dentro dos prazos fixados e com a qualidade exigida pela chefia imediata ou gestor(a) da unidade;
- atender às convocações para comparecimento às dependências da sua unidade de lotação, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da administração;
- manter, no horário previamente definido com a chefia imediata ou gestor(a) da unidade, telefones de contato e contas de correio eletrônico devidamente atualizados e ativos;
- consultar nos dias úteis e horário acordado com a chefia a sua caixa individual de correio eletrônico e outro canal de comunicação institucional previamente definido com a chefia imediata ou gestor(a) da unidade;
- manter a chefia imediata e/ou o(a) gestor(a) da unidade informados acerca da evolução do trabalho, bem como eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;
- participar obrigatoriamente da capacitação para o teletrabalho mencionada no artigo 20 desta Portaria, bem como de outros treinamentos quando convocado(a);
- preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;
- comunicar imediatamente à chefia imediata e/ou ao(a) gestor(a) da unidade a perda ou roubo do token de uso individual, bem como a ocorrência de defeitos técnicos, conforme o caso; e,
- reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo(a) servidor(a) em regime de teletrabalho, sendo vedada a contribuição voluntária ou remunerada de terceiros, servidores(as) ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Fica vedado o contato do(a) servidor(a), no período em que estiver em regime de teletrabalho, com partes, advogados ou terceiros interessados, vinculados, direta ou indiretamente, a processos e dados acessados pelo(a) servidor(a) ou àqueles disponíveis em sua unidade de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e IX, o atendimento será feito preferencialmente por videoconferência, e, caso seja necessária a presença física do(a) servidor(a) na sede do órgão, será concedido prazo razoável para seu comparecimento.

§ 4º Os(As) gestores(as) e seus(as) respectivos(as) servidores(as) poderão pactuar horários para contatos por via telefônica ou outros meios eletrônicos de comunicação, prevalecendo o horário do local de lotação do(a) servidor(a), em caso de conflito.

Art. 16. Verificado o descumprimento das disposições contidas no artigo 15 ou em caso de denúncia identificada, o(a) servidor(a) deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao(a) gestor(a) da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do teletrabalho.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido ao(a) servidor(a), a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 17. Compete exclusivamente ao(a) servidor(a) providenciar, às suas expensas, as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, de maneira segura e tempestiva, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, e observados os requisitos mínimos de hardware e software especificados pela Secretaria de Informática.

§ 1º O(A) servidor(a), antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do caput do presente artigo.

§ 2º O PJPA poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

§ 3º O PJPA poderá, por liberalidade, disponibilizar equipamentos de tecnologia para o desenvolvimento das atividades em regime de teletrabalho, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo(a) servidor(a) interessado(a).

CAPÍTULO IV

DEVERES DOS(AS) GESTORES(AS) DAS UNIDADES

Art. 18. São deveres dos(as) gestores(as) das unidades:

- acompanhar e avaliar o trabalho e a adaptação dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho;
- solicitar à Presidência a inclusão e exclusão dos(as) servidores(as) no regime de teletrabalho;
- aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas, as quais serão estipuladas de forma diária, semanal ou mensal, obrigatoriamente respeitando o plano de trabalho previamente estabelecido nos termos do art. 11 desta Portaria;
- comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem assim os resultados alcançados;
- participar obrigatoriamente da capacitação para o teletrabalho mencionada no artigo 20 desta Portaria, bem como de outros treinamentos quando convocado;
- preencher o relatório de produtividade mensal disponível no sítio web da Secretaria de Gestão de Pessoas, indicando os resultados alcançados, inclusive a avaliação qualitativa das atividades realizadas enquanto durar o período do teletrabalho;

- comprometer-se a ampliar seus conhecimentos na área de gestão de pessoas e de processos, participando de atividades de capacitação que sejam ofertadas pela EJPA e outras instituições;

§ 1º As atividades de que trata o inciso III deverão ser feitas diretamente em ferramenta eletrônica de gestão de atividades disponibilizada pelo PJPA, salvo se a atividade da unidade do(a) servidor(a) em teletrabalho não for contemplada.

§ 2º. O desatendimento do disposto no inciso V deste artigo ensejará a exclusão dos(as) servidores(as) do regime de teletrabalho.

§ 3º. O(A) gestor(a) responsável pela unidade com servidores(as) atuando em teletrabalho é obrigado(a) a cumprir o disposto no inciso V deste artigo, sob pena de exclusão dos(as) servidores(as) do regime de teletrabalho.

§ 4º. As atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI deverão ser, obrigatoriamente, acompanhadas e subscritas pelo(a) gestor(a) responsável pela unidade judiciária, independente da participação da chefia imediata.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 19. A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá o acompanhamento de gestores(as) e servidores(as) envolvidos(as) com o regime de teletrabalho, competindo-lhe:

- proceder à instrução dos requerimentos de teletrabalho;
- realizar entrevista individual, de forma presencial, por telefone ou por videoconferência, podendo ser realizada, excepcionalmente, de forma documental, no primeiro ano de realização do teletrabalho;
- realizar acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário;
- consignar o registro do teletrabalho nos assentamentos funcionais dos(as) participantes; e
- disponibilizar no Portal da Transparência o nome dos(as) servidores(as) que atuam em regime de teletrabalho, com atualização mínima mensal;

Art. 20. Compete ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística consolidar, com a periodicidade mínima trimestral, a produtividade dos(as) servidores(as) em teletrabalho e encaminhar o resultado à Comissão de Gestão do Teletrabalho, apontando qualquer fato relevante que impacte no baixo desempenho da unidade.

Art. 21. A Comissão de Gestão do Teletrabalho analisará e emitirá parecer sobre os relatórios trimestrais de produtividade e encaminhará a Presidência.

Art. 22. O ingresso de servidor(a) no teletrabalho é condicionado a prévia capacitação dele, de seu(a) gestor(a) e da chefia imediata, se houver.

§1º. A capacitação de que trata o caput será ofertada pela Escola Judicial do Poder judiciário do Estado do Pará - EJPA.

§2º. Nas unidades judiciárias o curso deverá ser realizado pelo magistrado gestor da unidade judiciária e pelo diretor de secretaria.

§3º. Nas unidades administrativas, o(a) servidor(a) ocupante de cargo comissionado de direção e chefia imediata, se houver, deverão ser capacitados.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 23. As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão permanentemente monitoradas pelo(a) gestor(a) imediato, por meio de instrumentos apropriados de planejamento, acompanhamento e avaliação.

Art. 24. Os relatórios de produtividade encaminhados pelos(as) gestores(as) das unidades, conforme disposto no artigo 20, da presente Portaria serão consolidados pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, competindo-lhe, ainda, repassá-las à Comissão de Gestão do Teletrabalho.

Art. 25. Será instituída, no âmbito do Poder Judiciário, por meio de ato próprio da Presidência, a Comissão de Gestão do Teletrabalho, com as seguintes competências:

- analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, mediante avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários;
- apresentar relatório anual à Presidência do Tribunal, com parecer fundamentado sobre os resultados do teletrabalho, auferidos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Resolução nº 227, de 2016, do CNJ, a fim de subsidiar as decisões da administração;
- propor diretrizes, sugerir revisão de procedimentos e recomendar boas práticas;
- analisar, fundamentadamente, dúvidas ou casos omissos e manifestar-se sobre eles.

Art. 26. As deliberações da referida Comissão serão submetidas à aprovação da Presidência do Tribunal.

Art. 27. A Comissão de Gestão do Teletrabalho será composta pelos seguintes membros efetivos:

- 1 (um) Juiz(a) indicado pela Presidência;
- 1 (um) representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- 1 (um) gestor(a) de unidade participante do teletrabalho;
- 1 (um) servidor(a) da unidade de saúde;
- 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Quando o titular não puder, justificadamente, comparecer à reunião da Comissão, poderá indicar eventualmente outro(a) servidor(a) ou magistrado(a), conforme o caso, para substituí-lo(a).

CAPÍTULO VII

TÉRMINO DO TELETRABALHO

Art. 28. O(A) servidor(a) que realizar atividades em regime de teletrabalho pode, a qualquer tempo, solicitar o retorno ao regime de trabalho presencial.

Art. 29. No interesse da administração, o(a) gestor(a) da unidade pode, a qualquer tempo, propor à Presidência do PJPA a exclusão de um ou mais servidores(as) do regime de teletrabalho, justificadamente.

Art. 30. Os(As) servidores(as) que descumprirem o disposto nesta Portaria serão excluídos(as) do regime de teletrabalho.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O(A) servidor(a) em regime de teletrabalho observará as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardará sigilo a respeito das informações contidas nos processos que lhe forem atribuídos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. Compete à Secretaria de Informática viabilizar, mediante a divulgação dos requisitos tecnológicos mínimos, o acesso remoto e controlado dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho aos sistemas institucionais, bem como a forma de acesso ao serviço de suporte aos usuários, o qual estará disponível durante o horário de expediente do órgão, nas dependências deste ou à distância.

§ 1º O serviço de que trata o caput será restrito ao acesso e ao funcionamento dos sistemas institucionais.

§ 2º Na utilização dos serviços de acesso remoto, os(as) servidores(as) deverão observar a política de segurança da informação do PJPA.

Art. 33. Correrão às expensas do(a) servidor(a) todas as despesas e custos decorrentes de sua localização, locomoção e comunicação, vedada a restituição de qualquer valor em virtude da realização de teletrabalho.

Art. 34. O(A) servidor(a) em teletrabalho pode ser escalado(a) para plantão remoto fazendo jus a contraprestação definida em ato próprio.

§1º Para fins de comprovação de atuação em regime de plantão, o servidor(a) em teletrabalho deverá apresentar a efetiva demanda recebida na data de plantão, bem como os registros dos feitos em seu nome, e em caso de impossibilidade, declaração do(a) magistrado(a) atestando as atividades realizadas pelo(a) servidor(a) plantonista.

§2º. Se o(a) servidor(a) que atua ordinariamente em regime de teletrabalho estiver escalado(a) para plantão judiciário ou administrativo e ficar impossibilitado(a) de receber o telefone móvel relativo à respectiva unidade de lotação, deverá disponibilizar número de telefone móvel para ser publicizado, no sítio eletrônico do LIPA, a fim de garantir a comunicação síncrona com os públicos interno e externo.

§3º Os(As) servidores(as) em regime de teletrabalho poderão, excepcional e justificadamente, participar da escala de plantão administrativo ou judicial que exija atuação presencial.

Art. 35. A capacitação prevista no art. 22 desta portaria é condição de permanência para todos(as) os(as) servidores(as) que se encontram em regime de teletrabalho.

§ 1º. Os(As) gestores(as) e servidores(as) de que trata o caput terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para obter a certificação da capacitação oferecida pela Escola Judicial, sob pena de serem excluídos do regime de teletrabalho.

§ 2º. Caberá a Escola Judicial, após transcorrido o prazo estabelecido no § 1º, encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas a relação de gestores(as) e servidores(as) que concluíram a capacitação referenciada.

Art. 36. A Presidência do PJPA encaminhará ao CNJ relatório anual, a que se refere o art. 25, inciso II, sobre os resultados da avaliação do Teletrabalho, visando à realização de eventuais melhorias na Resolução nº 227, de 2016, do CNJ.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvida a Comissão de Gestão do Teletrabalho.

Art. 38. Fica revogada a Portaria nº 2738/2020-GP.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2797-GP, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Designa os(as) juizes(as) de direito e os(as) servidores(as) integrantes do Grupo de Trabalho para o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1715/2022-GP, de 23 de maio de 2022, que instituiu o Grupo de Trabalho para o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as indicações contidas no expediente Siga-Doc nº PA-MEM-2022/32590,

Art. 1º Designar os(as) seguintes juizes(as) e servidores(as) para composição do Grupo de Trabalho para o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1715/2022-GP, de 23 de maio de 2022:

I. Charles Menezes Barros, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e integrante do Grupo Operacional do Cijepa, que atuará como Coordenador do Grupo de Trabalho;

II. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito integrante da Cogepac e do Grupo Operacional do Cijepa;

III. Kátia Parente Sena, Juíza de Direito do Grupo Operacional e Coordenadora de Inteligência Temática para Otimização de Prestação Jurisdicional (Cijepa);

IV. João Valério de Moura Júnior, Juiz de Direito do Grupo Operacional do Cijepa;

V. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito Coordenador de Inteligência Temática para Prevenção e Solução Pré-Processual de Litígios (Cijepa)

VI. David Jacob Bastos, Juiz de Direito Coordenador de Inteligência Temática para Formação de Precedentes Qualificados (Cijepa);

VII. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, Juíza de Direito Coordenadora de Inteligência Temática para Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça (Cijepa);

VIII. Orlando Cerdeira Bordallo Neto, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência;

IX. Camila Amado Soares, Coordenadora da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - Nugepnac, que atuará como secretária do Grupo de Trabalho;

X. servidores(as) integrantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac):

- a) Isabela de Almeida Marques da Silva;
- b) Antonio Nicolas Godinho de Souza Cavalcante;
- c) Luiz Artur Saraiva Filho;
- d) Marco Túlio Sampaio de Melo.

XI. servidores(as) integrantes da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) responsáveis pelo assessoramento no que tange a admissibilidade de recursos excepcionais:

- a) Jane Cléa Marques Coutinho;
- b) Felipe Vitor Santos Vasconcellos;
- c) Adriana Catarina de Carvalho de Paiva;
- d) Nelson Silvestre Marques Amorim;
- e) Miguel Lima Reis Junior;
- f) Shelley Macias Primo Alcolumbre;
- g) Ana Paula Machado Tárrio dos Santos.

XII. servidor(a) indicado(s) por cada secretaria do Tribunal, representantes das Turmas e Seções do TJPA:

- a) Felipe Wanderley Matos de Abreu, Unidade de Processamento Judicial (UPJ) do 2º Grau - Cível;
- b) Tânia Mara Gonçalves Souza, Unidade de Processamento Judicial (UPJ) do 2º Grau - Criminal;
- c) Elzamar Gonçalves Araújo, Seção Penal;
- d) Victor Emanuel Andrade de Oliveira, Seção Cível;
- e) Kátia Maria Franco, Secretaria Judiciária.

XIII. Gerson Medeiros da Silva, servidor(a) indicado(s) pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística;

XIV. servidores(as) indicados(as) por cada gabinete de Desembargador(a) do Tribunal:

a) 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

- 1. Caroline Moutinho Barbosa, Gabinete do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares;
- 2. Charlei Gomes de Souza Miranda, Gabinete da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque;
- 3. Victor Renato da Silva Maués, Gabinete do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro;

4. Adriano da Gama Bastos, Gabinete da Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho;

5. Patrícia da Costa Bello, Gabinete da Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt.

b) 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

1. Antônio da Silva Pereira Neto, Gabinete do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes;

2. Diego Andrade Pinheiro, Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães;

3. Tássio Fonseca Barleta, Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura;

4. Diego Maues da Costa do Vale, Gabinete do Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães;

5. José Mauro de Carvalho Vianna, Gabinete do Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar.

c) 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

1. Ana Júlia de Melo Marzullo Maia, Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro;

2. Elizeu Lima Souza Junior, Gabinete do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura;

3. Danyel Houat Nery de Souza, Gabinete da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran;

4. Leila Menezes de Oliveira, Gabinete da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira;

5. Thais Cristiane Lazarini, Gabinete da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

d) 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

1. Tábata Luciana Martins Gaby, Gabinete da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento;

2. Natasha Felipe Frazão, Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário;

3. Alexandra Carolina Pawlaski Rendeiro, Gabinete do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto;

4. Marcelo Santos Monteiro, Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro.

e) 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

1. Antônio do Couto Santos Junior, Gabinete da Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira;

2. Marina do Valle Farias, Gabinete da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato;

3. Ana Denize Silva da Costa, Gabinete da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

f) 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

1. Rafael Costa de Souza Le Bihan, Gabinete do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes;

2. Paloma Damasceno Reis, Gabinete da Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha;

3. Luíza Celeste Costa Monteiro dos Guimarães, Gabinete do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

4. Cintia de Araújo Souza, Gabinete do Desembargador Ronaldo Marques Vale;

5. José Maria dos Santos Filho, Gabinete do Juiz Convocado Altemar da Silva Paes.

g) 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

1. Jeovana Rodrigues Miranda, Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos;

2. Denize Fernanda Bruno Jardim, Gabinete do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior;

3. Antonino Cardoso de Freitas Neto, Gabinete da Desembargadora Eva do Amaral Coelho;

4. Manuella Cruz Nobre, Gabinete da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2820/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29226,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 1219/2022-GP, de 12/04/2022, que designou o servidor JOÃO PAULO SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 156612, para prestar apoio ao Exmo. Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria, integrante do Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 4, instituído pela Portaria nº 1131/2022-GP.

PORTARIA Nº 2821/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32747,

NOMEAR o servidor AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO, Analista Judiciário, matrícula nº 57118, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba, a contar de 21/07/2022.

PORTARIA Nº 2822/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/03187,

PRORROGAR, pelo período de mais 02 (dois) anos, a contar de 13/08/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 4018/2018-GP, de 10/08/2018, publicada no DJ nº 6484, de 13/08/2018, que autorizou a CESSÃO do servidor JOÃO RONALDO PINHEIRO SÁ, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 168394, para o Ministério Público do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário.

PORTARIA Nº 2823/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33712,

DESIGNAR a servidora GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121258, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento por férias do titular, Felipe

Wanderley Matos de Abreu, matrícula nº 101702, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2824/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33711,

DESIGNAR a servidora GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121258, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Madel Gonçalves de Moraes, matrícula nº 4065, no período de 02/08/2022 a 30/08/2022.

PORTARIA Nº 2825/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33440,

DESIGNAR o servidor SACHA DE GOES E CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144266, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias do titular, Paulo André Matos Melo, matrícula nº 25143, no período de 01/08/2022 a 30/08/2022.

PORTARIA Nº 2826/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33340,

DESIGNAR a servidora MUIRACATIARA MIRANDA CHAGAS, Analista Judiciário, matrícula nº 57592, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Compras, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Afonso Teixeira Noura Neto, matrícula nº 63363, no período de 19/07/2022 a 17/08/2022.

PORTARIA Nº 2827/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33085,

DESIGNAR a servidora JOSIANE DE OLIVEIRA NEVES, Analista Judiciário - Biblioteconomia, matrícula nº 64548, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Biblioteca, durante o afastamento por férias da titular, Elaine Cristina Fernandes Ribeiro, matrícula nº 59021, no período de 29/07/2022 a 12/08/2022.

PORTARIA Nº 2828/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33516,

DESIGNAR a servidora ALESSANDRA DE SOUSA CARDOSO, matrícula nº 85871, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, durante o afastamento por férias da servidora Fernanda Mara Crisóstomo de Castro, matrícula nº 42510, no período de 24/07/2022 a 07/08/2022.**

PORTARIA Nº 2829/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33560,

DESIGNAR o servidor RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190136, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira**, durante o afastamento do Servidor Waldecy Philipe de Meneses Carvalho, matrícula nº 144339, no período de 01/08/2022 a 12/08/2022.

PORTARIA Nº 2830/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33307,

DESIGNAR o servidor MARCELO GOUVÊA GONÇALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170526, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Muaná, durante as férias da servidora Laura Lopes Rauda, matrícula nº 166391, no período de 01/07/2022 a 30/07/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000538-22.2022.2.00.0814****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA****REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM****SINDICADA: SÉRGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM****ADVOGADOS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO ¿ OAB/PA 12.478 E OUTROS****EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. INSTRUÇÃO REGULAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. RELATÓRIO FINAL NÃO ACOLHIDO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por força de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria nº 077/2022-CGJ, publicada no DJe de 07/04/2022, para apuração de eventual responsabilidade disciplinar do servidor **SÉRGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM**, tendo sido delegado poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. O presente expediente originou-se a partir de Pedido de Providências formulado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e juventude de Belém, relatando suposta irregularidade na intimação do adolescente Daniel Vilhena Celino, representado nos autos do Processo nº 0845749-78.2021.8.14.0301, violando-se o segredo de justiça inerente aos procedimentos da infância e juventude. Do pedido inicial consta certidão lavrada pela Analista Judiciário Tiara Guedes Aires (Id 1190952 ¿ pág.01), nos seguintes termos:

CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que após audiência de apresentação realizada no dia 30/11/2021, a Sra. Eliana Vilhena Celino, genitora do adolescente Daniel Vilhena Celino, compareceu na Secretaria para requerer que **TODAS as INTIMAÇÕES /NOTIFICAÇÕES realizadas no presente processo sejam feitas por TELEFONE**, tendo em vista a situação já relatada na certidão de ID 42235751. Na oportunidade, a referida Sra. Declarou que a notificação foi entregue pelo oficial de justiça, no dia 05/11/2021, no período da manhã, na portaria do prédio do ED. VILAGE, localizado na Av. Gentil Bittencourt, 378, APTO. 801, ENTRE DR. MORAES E BENJAMIM CONSTANT, Batista Campos, Belém-PA ¿ CEP. 66035-904, em mãos do porteiro, Sr. MELQUE, sem nenhum envelope, bem como que após esse dia, vários vizinhos abordaram a declarante

perguntando a respeito do processo que Daniel estava respondendo na justiça. Declarou, ainda, que expôs a situação em atendimento na Defensoria Pública, na data de hoje, e foi informada pela técnica do atendimento que ela deveria resolver esse assunto na Secretaria, razão pela qual não falou sobre o assunto em audiência e compareceu à Secretaria do Juízo para solicitar providências sobre o ocorrido. O referido é verdade e dou fé. O Órgão Correcional após manifestação

do servidor requerido determinou a instauração de Sindicância Administrativa a fim de investigar a conduta imputada ao mesmo (Portaria n.º 077/2022-CGJ). Os autos foram distribuídos à Comissão disciplinar I. Em 11/04/2022 foi lavrada a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão na qual foi deliberada, dentre outras medidas, a notificação do servidor SÉRGIO LUIS MOREIRA DE

OLIVEIRA para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88 e art. 5.810/94 sendo, na oportunidade, designado o dia 26/04/2022 para sua oitiva, bem como de testemunhas porventura arroladas pela defesa. A instrução dos autos contou com a oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão (Sr. Joel Celino, Sra. Eliana Vilhena Celino e do Sr. Melquizedeque Barbosa Alves - porteiro do Edifício Village), da testemunha de defesa (Sr. Josafá Pinheiro da Costa) e com o interrogatório do servidor sindicado. Tudo ocorrido em 26/04/2022 ¿ Id 142042610. Em 27/04/2022 a Comissão Disciplinar proferiu despacho de instrução e indicição com convocação citatória (Id. 1422622). Atendendo às razões invocadas pela Comissão Sindicante, esta Corregedoria-Geral de Justiça prorrogou o prazo para conclusão por 30 (trinta) dias (ID 1439579), lavrando a Portaria n.º 108/2022-CGJ (ID 1413536), publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2022. Os advogados do servidor sindicado apresentaram defesa técnica (Id. 1468401) refutando os fatos alegados e solicitando o arquivamento da presente, **tendo em vista a inexistência de provas robustas de que o servidor tenha cometido falta grave**, ¿ não realizando falsa declaração nem dando

causa a quebra do sigilo processual adequado aos autos nº 0845749-78.2021.8.14.0301, tendo sempre atuado da forma mais diligente e equilibrada possível na execução de suas funções como Oficial de Justiça. ç No dia 10/06/2022, registrou-se o recebimento do Relatório Final da Comissão Disciplinar (ID 1592800) que após a análise documental, a oitiva das testemunhas arroladas pela comissão e pela defesa e a leitura da defesa técnica do servidor **SÉRGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA, manifestou-se pela aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias** nos termos do art. 189 CAPUT, 1ª parte (em caso de falta grave) c/c 183, II, ambos da Lei n.25.810/94 (RJU). É o Relatório. **DECIDO:** Analisando os autos, constata-se que a Sindicância Apuratória em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo o servidor sindicado devidamente notificado, participando da instrução do feito, acompanhado de advogados, bem como, observa-se que os depoimentos testemunhais e o interrogatório estão resumidamente transcritos no Relatório Final da Comissão Processante. Desse modo, em que pese ter sido observado pela Comissão Sindicante o aspecto formal da apuração, tendo em vista a incorrência de vícios e nulidade, o mesmo não se pode dizer do aspecto material, que seria o exame de mérito. Assim o é, porque a conclusão do trio processante não condiz com as provas dos autos.

O cerne da apuração consiste em esclarecer se o servidor sindicado cumpriu regularmente a diligência que lhe foi incumbida ç intimar o adolescente Daniel Vilhena Celino, através de seu representante legal, acerca da audiência de apresentação ocorrida em 30/11/2021 ç ou se deixou de intimá-lo, entregando o referido mandado ao porteiro do prédio do Condomínio Village, Sr. Melquidezeque, ocasionando a quebra de sigilo do referido processo. Dos autos consta a certidão de lavra do meeirinho, ressalta-se, dotada de fé pública, com as informações de que houve a citação do adolescente, na pessoa de seu pai, Sr. Joel Celino, que recebeu a contrafé e se recusou a assinar o recebimento e a ciência do documento. De outra banda constam depoimentos testemunhais contraditórios, especialmente os das testemunhas Joel e Eliana Celino (Id 142042610), vejamos: **JOEL CELINO 1 ç. QUE nunca viu o Sr. Sérgio, tendo recebido o mandado para a intimação de seu filho Daniel das mãos do Porteiro do prédio, não recordando qual o porteiro, 2 ç QUE na semana passada o porteiro Melque falou com o depoente que havia sido intimado pelo tribunal para depor sobre o fato de uma correspondência que envolvia a intimação do Daniel, seu filho, 3 ç**

QUE ao receber a intimação do porteiro, mostrou para sua esposa, que questionou se o depoente havia recebido a intimação aberta, tendo o depoente respondido que sim, e a sua esposa ficou deveras aborrecida por ter recebido intimação das mãos do porteiro, que envolve menor, que por lei tem sigilo protegido, 4 (...) **ELIANA VILHENA CELINO QUE confirma os fatos certificados pela servidora Tiara, 2 ç QUE chegou do trabalho e recebeu das mãos do porteiro Melque a intimação relativo ao processo de seu filho Daniel, e que ficou indignada em razão do documento está aberto, não tendo recebendo nenhuma ligação do Oficial de Justiça, e não autorizou deixar na portaria, 3 ç QUE seu marido não recebeu a intimação das mão do porteiro, pois quem recebeu foi a depente por volta de 13h30 a 14h30, quando chegou do trabalho, (...)**

Pois bem. A convicção da comissão foi baseada unicamente nos depoimentos testemunhais, no entanto, observo flagrantes contradições em tais depoimentos, especialmente quanto ao recebimento do malfadado mandado, pois nem mesmo os principais interessados, pais do adolescente representado, demonstraram veracidade em suas declarações, portanto, referidos depoimentos não possuem força para desconstituir a fé pública da certidão exarada pelo servidor sindicado. Como se sabe, os Oficiais de Justiça gozam de fé pública, que dá cunho de veracidade aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício, até prova em contrário, a qual deverá ser robusta e inconteste. No caso em tela, os depoimentos contraditórios acerca da diligência rechaçada, não tem o condão, por si só, de invalidar o ato, porque a certidão do meeirinho reveste-se de fé pública e não foi desnaturada a contento, cuja veracidade é presumida, não bastando a mera alegação de não relatar a verdade para a sua desconstituição, eis que a má-fé não se presume, necessita ser provada. Outro ponto crucial do depoimento do Sr. Joel Celino que não pode passar despercebido, é quando ao ser indagado se tinha conhecimento de que os fatos objeto da intimação de seu filho foram vazados para terceiros, afirmou ç que sua esposa por estar indignada, pode ter fantasiado alguns fatos ç, o que nos faz acolher os argumentos da defesa de que, apesar de compromissada, pelo menos uma das testemunhas faltou com a verdade, e ambas estão afetadas emocionalmente em razão da existência de processo judicial que trata de temas familiares sensíveis. Desse modo, além de não restar comprovado o cometimento de falta disciplinar por parte do Oficial de Justiça **SÉRGIO LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA** pelo descumprimento de qualquer de seus deveres funcionais, verificou-se ainda que o mesmo possui bons antecedentes, conforme evidenciado em sua ficha funcional, constante dos autos.

Diante do exposto e acatando o Princípio do ç In dúvida pro reo ç e, ainda pelo fato do relatório da comissão contrariar as provas dos autos, com fulcro no disposto no Parágrafo único do art. 224 e art. 201, I, ambos

da Lei nº 5.810/94, DEIXO DE ACOLHER o relatório da Comissão Sindicante e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Apuratória. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as devidas providências. Belém(PA), 21/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002035-71.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: INEDIR NAZARÉ DE SOUZA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **INEDIR NAZARÉ DE SOUZA**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0859811-26.2021.8.14.0301. Alega que a demora na marcha processual decorre de sucessivas declarações de incompetência entre os juízos a que couberam a distribuição do feito. Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através da Magistrada Kátia Parente Sena, em Id 1673876, respondeu: *“O processo que originou a presente representação trata-se de tutela cautelar antecedente (Processo nº 0859811-26.2021.8.14.0301), ajuizada por INEDIR NAZARÉ DE SOUZA, em que se requer a suspensão da determinação que reduziu a carga horária e os vencimentos da parte autora, confirmando a liminar pretendida (que seja cessado qualquer determinação de redução de carga horária e de vencimentos da requerente, expedindo-se para tanto o competente Mandado endereçado ao Diretor da SEMEC)”*, dando-se à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O feito foi autuado e distribuído em 13/10/2021 e, em 10/11/2021, o Juiz João Lourenço Maia da Silva da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, declarou sua incompetência e determinou a redistribuição. Vindo em conclusão o feito no dia 29/11/2021, este juízo proferiu decisão em 01/12/2021, declarando incompetente em função do valor da causa e o objeto da

demanda, por conseguinte, determinando a redistribuição do feito a uma das varas do Juizado Especial da Fazenda da Capital, o que fora cumprido pela Unidade de Processamento Judicial *“UPJ das Varas da Fazenda de Belém no mesmo dia. Em 16/03/2022, o juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém prolatou decisão que recebera o seguinte dispositivo: “Considerando que a decisão 43591472 levou em conta tão somente o valor da causa, devolva-se os*

autos à 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém para os fins devidos e, se for o caso, suscite o conflito negativo ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará”. Os autos vieram conclusos em 11/04/2022 e, em 09/05/2022, este juízo, em nova análise do feito, ratificou a declaração de incompetência e determinou o retorno dos autos àquela vara do Juizado da Fazenda Pública, à vista do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da orientação contida no Ofício Circular no 100/2018-CJRM (Processo no 2017.6.001965-0). Diz o parágrafo único do art. 66 do Código de Processo Civil: **“Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.”** Orienta o Ofício Circular nº 100/2018- CJRM: *“Cumprimentando - o (a), considerando decisão constante no Processo Nº 2017.6.001965-0, oriento a suscitar o devido conflito de competência, nos termos do Parágrafo Único do art. 66 do Código de Preces”*: Civil, quando receberem processos em que outros Juízos já tenham se declarado incompetentes e que também tenham o mesmo entendimento a respeito de sua competência para o julgamento da causa. Os autos foram devolvidos, em 24/06/2022, pela UPJ das Varas de Fazenda de Belém. O Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém decidiu o pedido liminar, em 30/06/2022, entendendo pelo seu indeferimento. (grifos postos) (...) Informo, por fim, que este Juízo e o da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém irão suscitar conflito de competência ao Tribunal de Justiça do

Estado do Pará em ato concertado, no qual cada um colocará as suas razões de decidir, relativa ao feito em referência para dirimir a divergência existente entre os juízos. Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se que em 30/06/2022 foi apreciada pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém a tutela de urgência pretendida. Juntou cópia da decisão citada (Id 1673998). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0859811-26.2021.8.14.0301, com a efetiva entrega da prestação

jurisdicional, especialmente com a apreciação da tutela de urgência requerida. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém, aliada às colhidas por meio de consulta ao Sistema PJE, observo que embora haja um conflito de negativo de competência entre os juízos 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém e da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, este último proferiu decisão em 30/06/2022 apreciando a pretensa tutela de urgência, pondo termo a morosidade apontada. Diante do exposto, não havendo a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001869-39.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

REQUERIDA: ROBERTA MÁRNIE ARAÚJO DOS SANTOS PEREIRA, OFICIALA DE JUSTIÇA

RESPONDENDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DE ICOARACI

ADVOGADOS: MANOEL ALBINO AZEVEDO DE RIBEIRO JÚNIOR ¿ OAB/PA 23.221 e BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OAB/PA 18.913

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EVENTUAL FALTA DISCIPLINAR. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. EQUÍVOCO CORRIGIDO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado pela magistrada GUISELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, a fim de dar conhecimento a esta Corregedoria Geral de Justiça acerca de eventual falta disciplinar cometida pela servidora ROBERTA MÁRNIE ARAÚJO DOS SANTOS PEREIRA, OFICIALA DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DE ICOARACI, a qual ¿ teria deixado de distribuir o mandado encaminhado àquela unidade sob o argumento de o Fórum Distrital de Icoaraci não possuir plantão judiciário para feitos relativos à infância e juventude, mas tão somente para medidas urgentes criminais, em suposta conformidade com o Provimento nº 009/2019-CJRM/CJCI. ¿ Juntou aos autos cópias de documentos inerentes ao Processo nº 0840946-18.2022.8.14.0301, que demonstram a ocorrência da suposta falta disciplinar. Instada a manifestar-se a servidora requerida, em ID 1676777, através dos seus advogados legalmente constituídos, justificou o ocorrido em face da sua pouca experiência frente à chefia da Central de Mandados e o elevado número de mandados a distribuir diariamente. Relatou que assumiu a chefia interinamente para cobrir as férias da titular, não havendo qualquer orientação ou treinamento anterior para assumir tal função, o que a fez incorrer em tal equívoco. **É o Relatório. Passo a decidir.** Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal do presente Pedido de Providências é comunicar o Órgão Correcional sobre eventual falta disciplinar cometida pela servidora ROBERTA MÁRNIE ARAÚJO DOS SANTOS PEREIRA, Oficiala de Justiça lotada na Central De Mandados De Icoaraci. A ocorrência da falha funcional é incontroversa. A manifestação de ID 1676777 apresentada pela servidora reconhece o

equívoco cometido, possivelmente ocorrido em virtude da sua inexperiência junto à chefia da Central de Mandados e do grande número de mandados a distribuir diariamente. Deste modo, considerando as razões apresentadas pela requerida é razoável que se possa deparar com eventual ocorrência de equívocos, os quais se encontram na esfera da normalidade, porquanto, típicos da falibilidade humana. É certo que o elevado número de feitos não pode servir de justificativa para toda e qualquer falta funcional, mas deve ser analisado conjuntamente com o contexto em que se deu. No presente caso, observa-se a excepcionalidade da situação, ou seja, a servidora requerida, sem nenhuma orientação substituiu a chefia da Central de Mandados durante as férias da titular, enfrentando uma variedade de tarefas a cumprir, além de um quantitativo elevado de mandado a distribuir diariamente.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que em consulta ao Sistema PJE não foi observado nenhum prejuízo à prestação jurisdicional, tendo em vista o processo em questão seguiu sua marcha processual de forma regular com audiência de apresentação ocorrida dentro do prazo legal. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, no

entanto, **RECOMENDO** à servidora **ROBERTA MÁRNIE ARAÚJO DOS SANTOS PEREIRA** que permaneça envidando esforços no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que fatos dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0001659-85.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA DE NAZARETH CARVALHO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Maria de Nazareth Pinheiro Carvalho em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**, alegando morosidade injustificada na tramitação do processo nº 0073290-03.2013.8.14.0301, porquanto teria se iniciado no ano de 2013 e até a presente data não teria sido realizada a audiência de instrução. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através da Exma. Sra. Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prestou informações no ID. Nº 1557274. É o Relatório. **DECIDO.** Consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifico que o feito de nº 0073290-03.2013.8.14.0301, foi digitalizado e

migrado para o PJE, em 18/07/2022, tendo recebido despacho em 02/06/2022. Em que pese o devido impulsionamento do feito, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada. É cediço que a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é uma garantia conferida a todos nos processos judiciais ou administrativos, haja vista a necessidade de se dar maior efetividade ao processo, para que este não seja apenas um instrumento de realização do direito material, mas também da própria jurisdição. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. Constatado que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativa relevante a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste

Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ; Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Ante o exposto, não restando configurada infração administrativa imputável ao Juízo requerido e uma vez satisfeita a pretensão da

requerente no que tange ao impulsionamento do feito, determino o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJ/PA. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que, a despeito das dificuldades não raro existentes nas Comarcas do interior do Estado do Pará, **não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos dos processos objetos da presente representação, atento à observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.** À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001239-80.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO, OAB/PA Nº 27.217

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Marvyn Kevin Valente Brito, OAB/PA 27.217 em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, alegando morosidade injustificada na tramitação dos processos nº 0001145-84.2015.8.14.0201 e nº 0857836-03.2020.8.14.0301. Pugna por providências no que tange a morosidade no andamento processual. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através da Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito Titular da unidade, no ID Nº 1571117, prestou informações pormenorizadas acerca do andamento processual, bem como, de toda a sistemática adotada na unidade desde a sua titularização. Informando, ao final, que os processos estão sendo impulsionados da melhor forma possível, em face da conjuntura explicitada no expediente. É o Relatório. **DECIDO.** Consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Em que pese o devido impulsionamento dos feitos, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de **morosidade injustificada.** Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido.(CNJ - RA ; Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Ante o exposto, não restando configurada infração administrativa imputável ao Juízo requerido e uma vez satisfeita a pretensão da requerente no que tange ao impulsionamento do feito, **determino o arquivamento** da presente representação, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJ/PA. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003151-32.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JHONATHAN DE SOUZA BORGES

ADVOGADO: EZEQUIEL SOUZA SILVEIRA - OAB/PA 28.587

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **JHONATHAN DE SOUZA BORGES**, através do advogado **Ezequiel Souza Silveira (OAB/PA 28.587)** perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0801383-60.2021.8.14.0104 ç Petição de Herança, ao argumento que passados mais de 12 meses do ajuizamento da ação os autos encontram-se inertes. Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do Magistrado Andrey Magalhães Barbosa, em Id 1736776, informou que deu andamento ao processo objeto da presente representação em 18/07/2022. Justificou a morosidade em decorrência ç do grande volume de trabalho existente na Comarca, ressaltando que atualmente a Vara Única de Breu Branco trabalha com os dois sistemas processuais (LIBRA e PJe) e possui cerca de 7.000,00 (sete mil) processos, com entradas (iniciais) mensais em torno de 250 processos, passando atualmente pelo processo de digitalização e migração dos processos físicos para o sistema PJe. ç Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido, tendo sido exarada Decisão interlocutória em 18/07/2022, estando os autos atualmente em secretaria aguardando o cumprimento da decisão citada. É o Relatório. **DECIDIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que a morosidade reclamada no processo n.º nº 0801383-60.2021.8.14.0104, não mais subsiste, uma vez que o citado processo, objeto da presente reclamação, obteve impulso processual, havendo, portanto, a retomada da marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente

reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001819-13.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA CORPES

ADVOGADO: ELSON SOARES, OAB/PA Nº 8941

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. FEITO SENTENCIADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **RAIMUNDO SILVA CORPES** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá**, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0800483-64.2020.8.14.0055, porquanto estaria paralisado desde setembro de 2021. Solicitadas informações ao Juízo requerido, o Exmo. Sr. Dr. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo, Juiz de Direito respondendo pela unidade, informa que o processo em referência foi sentenciado na data de 08 de julho do corrente ano. Expõe que o juízo, detém um número elevado de processos conclusos, de ordem criminal e cível, e que responde pela Vara há pouco mais de 2 meses,

estando empreendendo vários esforços para equacionar juntamente com a equipe presente algumas delongas existentes. Prossegue informando que existem muitos processos com prioridades legais, à exemplo de processos criminais de réus presos provisórios, em elevado número, que devem ser processados e julgados com urgência, além de diversos feitos de outras naturezas que precisam ser priorizados legalmente. Por fim, informa que os telefones da Unidade se encontram disponíveis para contato, bem como o Balcão Virtual de igual forma, o email institucional, e o atendimento pessoal na Vara dentro do horário do expediente tanto pelos servidores quanto pelo magistrado. E que busca atender a todos que procuram o Judiciário na medida do

possível, não tendo recebido pedido de atendimento no Fórum para tratar do caso específico alegado. É o necessário a relatar. Decido. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº **0800483-64.2020.8.14.0055**, com a entrega da prestação jurisdicional. Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJE, apura-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o feito reclamado, foi sentenciado na data de 08/07/2022, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente. Constatado que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ATO IMPUGNADO JÁ REALIZADO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1.A realização do ato, cuja mora é impugnada, leva à perda de objeto da representação. 2.A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verificou neste caso. 3.Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001885-44.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). Desse modo, satisfeita a pretensão do requerente, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001223-29.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, OAB/PA Nº 7985

REQUERIDO: SECRETARIA DA 1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ CÍVEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela advogada Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA Nº 7985 em desfavor da Secretaria da 1ª Unidade de Processamento Judicial Cível, alegando mora na tramitação dos autos nº 0059786-90.2014.8.14.0301. Pugna pela imediata digitalização dos autos, afim de que o processo retome seu curso e processamento de forma célere

Instado a manifestar-se, o requerido, prestou informações com o seguinte teor: ¿Cumprimentando-a, em resposta ao Despacho/Ofício do (Processo nº 0059786-90.2014.8.14.0301/0001223-29.2022.2.00.0814 PJECOR), referente à reclamação formulada por ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, ¿ cumprimento de sentença, em trâmite nesta unidade judiciária (3ª Vara Cível de Belém), apresento manifestação, nos termos adiante expostos. Trata-se de processo virtual cuja migração se efetuou no dia 22/04/2022, sendo que referido processo estava na pasta de migrados, faltando intimar as partes para informar sobre a migração, para que querendo, apresentem manifestação. Nesta data, foi expedida certidão informando o decurso do prazo para manifestação aos Embargos Declaração e também foi feito ato ordinatório para que as partes apresentem manifestação a migração no prazo de 5 (cinco) dias¿. É o necessário a relatar.

DECIDO.

Consoante às informações prestadas nos autos, bem como por consulta ao sistema PJE, verifico que a morosidade reclamada pela requerente não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifico ainda, que o feito foi digitalizado, em 24/04/2022, tendo como último ato proferido, o ato ordinatório (ID Nº 66486823), publicado no DJ Eletrônico em 22/06/2022.

Ante o exposto, uma vez satisfeita a pretensão da requerente no que tange ao impulsionamento do feito, **determino o arquivamento** da presente representação, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJ/PA. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO N.º 0002412-42.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSELENE DO SOCORRO CONCEIÇÃO DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Roselene do Socorro Conceição da Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0869717-40.2021.8.14.0301**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que em 14/07/2022 proferiu despacho nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo (Id. 1757558). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0869717-40.2021.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe em 26/07/2022, verificou-se que em 14/07/2022, os autos do processo n.º **0869717-40.2021.8.14.0301** receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 26/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001958-62.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, solicitando a intercessão

deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé - Miri, para que dê cumprimento e devolva Carta Precatória expedida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, nos autos do processo nº 0004804-53.2018.4.01.3900. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID Nº 1643638) e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé - Miri informou a esta Corregedoria - Geral de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos em questão na data de 23/06/2022, através de malote digital, Código de Rastreabilidade nº 81420221841432. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PJeCOR No 0000773-23.2021.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADA: CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS - OFICIAL REGISTRADORA DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; ESCLARECIMENTOS DOS FATOS - PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10/2012-CJCI-CJRMB - AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

DECISÃO(...).

O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisado de forma minuciosa a defesa da processada, o depoimento dos informantes Maria de Jesus Silva Alves e Diego Nally Lopes, assim como documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se preponderar opinião pelo afastamento de responsabilização administrativa à processada.

Dessa feita, como bem restou pontuado no relatório conclusivo do PAD, que a Oficial processada agiu de acordo com o Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB, uma vez que em análise aos documentos apresentados no presente, estes estavam totalmente de acordo com os ditames legais.

Diante do exposto, ACOLHO o Relatório Final da Comissão Processante, motivo pelo qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo, por entender que não houve infrações disciplinares cometidas pela Sra. Carmen Sylvia Pombo Tocantins.

Publique-se e intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedoria Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002482-59.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E USUCAPIÃO DA COMARCA DE MANAUS/AM

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. Trata-se de expediente oriundo da Vara de Registros Públicos e Usucapião da Comarca de Manaus/AM, solicitando que este Órgão Correccional encaminhasse a Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0663849-37.2022.8.04.0001 para a Comarca de Belém/PA a fim de que fosse cumprida e devolvida. Desse modo, a título de colaboração, considerando a dificuldade narrada pelo Juízo Deprecante, DETERMINO a expedição de ofício à Direção do Fórum da Comarca de Belém/PA, encaminhando cópia integral dos presentes autos, a fim de que seja providenciado o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0663849-37.2022.8.04.0001 expedida pelo Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Usucapião da Comarca de Manaus/AM. Dê-se ciência ao Juízo requerente acerca da providência adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça. Após, ARQUIVE-SE. Sirva o presente despacho como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0000894-17.2022.2.00.0814

Requerente: Carlos Augusto de Oliveira Viera - Chefe do Serviço de Armas e Bens Apreendidos do TJPA

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo servidor Carlos Augusto de Oliveira Viera, Chefe do Serviço de Armas e Bens Apreendidos do TJPA (sigadoc PAMEM 2022/12728), no qual, em cumprimento ao §1º do artigo 28 do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, apresenta a esta Corregedoria de Justiça relatório acerca da situação dos bens apreendidos das comarcas de Santa Izabel do Pará, Benevides e Juizado Especial de Santa Bárbara. O Chefe do Serviço de Armas e Bens Apreendidos do TJPA relata que: ¿(...) após determinação dessa Douta Corregedoria de Justiça, para que os servidores deste setor realizassem o serviço de organização dos depósitos de bens apreendidos das comarcas de Santa Izabel do Pará, Benevides e Juizado Especial de Santa Bárbara, foi detectado a existência de uma grande quantidade de armas brancas armazenadas nessas comarcas, todas liberadas para destruição, porém,

sem a possibilidade de um descarte adequado. Informo ainda, que armas brancas eram recolhidas em conjunto com as armas de fogo e encaminhadas ao Exército para destruição, pela comissão de recolhimento de armas deste Tribunal de Justiça, ocorre, que atualmente o serviço de recolhimento de armas é realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, e esta efetua o recolhimento apenas das armas de fogo, não contemplando as armas brancas que permanecem nas Comarcas sem a possibilidade de destinação. Para tentar solucionar essa pendência, sugiro que seja requerido a Secretaria de Segurança Pública do Estado o recolhimento das armas brancas em conjunto com as armas de fogo, salvo melhor entendimento de Vossa Excelência. É o relatório. No dia 11 de abril do ano corrente, o Exmo. Sr. Ualame Machado, Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará compareceu pessoalmente a esta Corregedoria-Geral de Justiça para tratar de pautas institucionais, ocasião em que foi também discutida a matéria objeto do expediente de lavra do Chefe do Serviço de Armas e Bens Apreendidos do TJPA. Na ocasião, foi reportado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado que a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social já está efetuando o recolhimento de armas brancas, além das armas de fogo e munições. Verifica-se, contudo, a necessidade de alteração do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJCI/CJRMB, de 29/01/2021, para que seja incluída expressamente a menção de recolhimento também das armas brancas e ainda, a inclusão de determinação aos Juízos Criminais do Estado do Pará para que efetuem a devida comunicação à SEGUP e à Polícia Científica do Pará quando da autorização da destinação/destruição de armas brancas, de fogo e petrechos bélicos, após decisão devidamente fundamentada. Ante o exposto, à Secretaria Geral para providências de publicação da minuta de Provimento que acompanha a presente decisão. Após a devida publicação no Diário de Justiça Eletrônico, **expeça-se ofício circular a todos os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará** para ciência, com a **recomendação** de que não descurem da observância dos normativos que regulamentam a guarda/destinação de bens e armas, evitando-se que ocorra acautelamento desses objetos por período indefinido tanto nos Fóruns quanto na Polícia Científica do Pará. **Dê-se ciência** ao requerente e após, arquite-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará.

AUTOS Nº 0002574-71.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: COORDENAÇÃO DO NUPEMEC

DECISÃO

Trata-se de solicitação apresentada pela Coordenadora do NUPEMEC para fins de cumprimento ao disposto nas determinações contidas no Relatório de inspeção do CNJ nº 0003017-10.2019.2.00.0000, resultante da inspeção realizada no ano de 2019. Pontua dois itens de forma específica: "**item 3.** promover a capacitação de todos os magistrados de forma abrangente (não apenas os gestores), com oferta de curso de "formação de magistrados em política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, com vistas à melhor compreensão dos objetivos da Política Judiciária em questão"; "**item 5.** monitorar o cumprimento do art. 334 do CPC por todas as unidades judiciárias, por se tratar de norma cogente para os atores da relação processual." Na sequência de cada um dos itens aponta as providências já tomadas e, ao final, solicita a esta Corregedoria que: 1) conclame os magistrados a participarem da capacitação; 2) incentive e acompanhe a aplicação do disposto no art. 334 do CPC, tudo com finalidade de atender o disposto no item 5 supramencionado. A primeira solicitação perdeu o objeto, tendo em vista que os cursos se dariam no período de 11 a 25 de junho de 2021 e 28 a 30 de junho de 2021. Quanto a segunda solicitação e diante do teor do Ofício Circular expedido pela Presidência desta Corte - com instruções para realizar as movimentações processuais relativas ao correto cadastramento das audiências de conciliação realizadas nos sistemas deste Tribunal - tenho a informar que o Formulário de Correição para utilização no ano de 2021, disponível na página da Corregedoria-Geral de Justiça, contempla questionamentos acerca do cumprimento do art. 334 do CPC, com a finalidade de verificação da realização de audiências de conciliação e, ao mesmo tempo, de forma pedagógica, como forma de fomentar a realização das mesmas. Oportuno também mencionar que estão tramitando nesta

Corregedoria 30 (trinta) processos de vitaliciamento de Juízes Substitutos, nos quais também vem sendo incentivado, tanto quando da avaliação quanto nas reuniões escutatórias, que os magistrados vitaliciandos atentem à importância de ser observado o art. 334, do CPC. Na oportunidade, determino que seja feito um banner com as informações constantes do Ofício Circular da Presidência, afim de que seja disponibilizado na página desta Corregedoria-Geral de Justiça como orientação a todos os magistrados e servidores deste Poder Judiciário. Cumpridas as determinações supra, **ARQUIVE-SE**. Cientifique a requerente. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha** - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 20 de julho de 2022, e término às 14h do dia 27 de julho de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Ausências justificadas **Desembargadores VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** e do Juiz Convocado **Dr. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 Dúvida não manifestada sob forma de conflito (Processo Judicial Eletrônico nº 0806694-53.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Suscitante: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Suscitada: Desa. Vânia Lucia Carvalho da Silveira

Interessado: L. A. C. V (Adv. Ana Cláudia Godinho Rodrigues - OAB/PA 15467)

Autoridade: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Suspeição/Impedimento:** Desa. Vânia Lucia Carvalho da Silveira e Des. Leonardo de Noronha Tavares

Decisão: à unanimidade, dúvida dirimida no sentido de declarar competente para julgamento o Juízo da 1ª Turma de Direito Privado, na pessoa da Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

2 Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810564-77.2019.8.14.0000)

Impetrante: Wilma Bahia Lobato (Adv. Renan Azevedo Santos e Pedro Bentes Pinheiro Filho e OAB/PA 3210)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Mahira Guedes Paiva Barros ç OAB/PA 11146)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Decisão: retirado de pauta

3 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809200-36.2020.8.14.0000)

Impetrante: Andressa Cruz de Oliveira (Advs. Paulo Henrique Pimenta Costa ç OAB/PA 18477, Ana Cristina Azevedo Furtado Munhoz ç OAB/PA 19695, Camila Araújo Trindade ç OAB/PA 24179)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ç OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lucia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança denegada

4 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805522-13.2020.8.14.0000)

Impetrante: Andreia Costa Souza (Advs. Bruno Silva de Sousa ç OAB/PA 29031, Cleberson Silva Ferreira ç OAB/PA 24983)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lucia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança denegada

5 ç Petição Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0000614-24.2012.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Jaime da Silva Barbosa

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Decisão: à unanimidade, decretada a extinção da punibilidade do acusado.

6 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803251-60.2022.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado do Pará Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravado: Wedson Alexandre Alves (Adv. Anderson dos Santos Moura ¿ OAB/AL 16978)

Impetrado: CETAP ¿ Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional LTDA - ME

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lucia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

7 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806319-18.2022.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado do Pará Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Agravada: Renata Magalhães Carvalho (Adv. Renata Magalhães Carvalho ¿ OAB/CE 27092)

Impetrado: CETAP ¿ Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda - ME (Adv. Diogo Rodrigues Ferreira ¿ OAB/PA 13380, Napoleão Nicolau da Costa Neto ¿ OAB/PA 14360, Renato Lobato de Moraes ¿ OAB/PA 4468, Rafael Miranda Pinto - OAB/PA 15134)

Impetrada: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Impetrada: Presidente da Comissão do Concurso Público C-209

Impetrado: Procurador Geral do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Des. Vânia Lucia Carvalho da

Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0000517-74.2012.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO VAGNER SANTOS CURTI

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

APELADO LUIZ AMERICO RODRIGUES PEREIRA

APELADO FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO REINALDO WILLIAMS DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO MUNICIPIO DE SALINOPOLIS

ADVOGADO MIGUEL BRASIL CUNHA - (OAB PA1132-A)

APELADO FERNANDO FARIAS PINTO FILHO

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

APELADO RODRIGO VITO COURI

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO RODRIGO VITO COURI

ADVOGADO ESMAEL ZOPPE BRANDAO FILHO - (OAB PA21201)

INTERESSADO REGINA CONCEICAO LOBAO CURI

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO

ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022, FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0811581-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOAO CARLOS GRAVE

ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL - (OAB GO31644)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIO CESAR HOLLANDA CAMPOS

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0808413-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMARO LTDA.

ADVOGADO DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 003

PROCESSO 0809097-92.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO LAURENTINO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0805390-82.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0804430-63.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO PEDRO VAZ DUQUE - (OAB MG177333)

ADVOGADO GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - (OAB MG97996-A)

AGRAVANTE ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA

ADVOGADO PEDRO VAZ DUQUE - (OAB MG177333)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0803426-93.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AFASTAMENTO DO CARGO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA

ADVOGADO IGOR OLIVEIRA COTTA - (OAB PA18743-A)

ADVOGADO CARLOS JEHA KAYATH - (OAB PA9044-A)

ADVOGADO MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES - (OAB PA26248-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0800839-64.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ENERGIA ELÉTRICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0849083-57.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ALDA LEDA DE ANDRADE RESENDE

ADVOGADO MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO - NURC

RECORRIDO PRESIDENTE DO IGEPREV

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0002964-50.2016.8.14.0030

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JMFREIRE LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA - (OAB PA15930-A)

ADVOGADO DIMITRY ADRIAO CORDOVIL - (OAB PA16681-A)

ADVOGADO LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ - (OAB PA16357-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

ORDEM 010

PROCESSO 0811804-42.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO RENATA DA COSTA LOPES BRASIL

ADVOGADO LUCINETE DUARTE DE AQUINO - (OAB PA21669-A)

ADVOGADO SUANAN COSTA COLLERE - (OAB PA23285-A)

SENTENCIADO IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0055412-65.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO AMADO MAGNO E SILVA JUNIOR

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0852731-79.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELEM

PROCURADOR MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RITA DE CASSIA SILVA CRISTO

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO IPAMB- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

ORDEM 013

PROCESSO 0848854-63.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SONIA MARIA SOUSA DE SOUSA

ADVOGADO RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0800581-94.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ORDEM 015

PROCESSO 0001182-93.2015.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SIDNEY PAIVA CASTILHO

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SIDNEY PAIVA CASTILHO

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 016

PROCESSO 0028560-38.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0801819-83.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 018

PROCESSO 0805831-43.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PRORROUPAS CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA - (OAB DF42018-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0047117-34.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE AMAZON POLPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DA AMAZONIA LTDA.

ADVOGADO TIAGO BAGGIO LINS - (OAB PR44389-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0831351-97.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PAULO GLEIDSON MARTINS MIRANDA

ADVOGADO VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

ADVOGADO MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0374358-07.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE S & L RESTAURANTES LTDA. (LANCHONETE HABIBI S)

ADVOGADO TIAGO BAGGIO LINS - (OAB PR44389-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0800149-82.2019.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

ADVOGADO PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - (OAB PA23264-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MP PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 023

PROCESSO 0800409-73.2019.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDUARDA OTACILIA SILVA MEIRELES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 024

PROCESSO 0804334-95.2020.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HOMICÍDIO SIMPLES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE D. S. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. D. S. R.

TERCEIRO INTERESSADO R. C. S.

TERCEIRO INTERESSADO O. T. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO R.

ORDEM 025

PROCESSO 0800868-65.2021.8.14.0026

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO SEXUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE J. L. D. A.

ADVOGADO LUCAS SOUZA LEITE - (OAB 28367-A)

ADVOGADO LUA LEE ARAUJO DANTAS - (OAB PA16232-A)

APELANTE F. C. D. S. S.

ADVOGADO CRISTIANE FERREIRA AGUIAR - (OAB PA31435-A)

ADVOGADO CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO C. D. S. S.

ADVOGADO CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA - (OAB PA14752-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO C.H.D.S.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 026

PROCESSO 0803927-75.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TACIANA CRISTINE RODRIGUES DE SOUSA LIMA

ADVOGADO ESTER ASSUERO LOPES DA SILVA - (OAB PA29693-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0858454-11.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO SILVA ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 028

PROCESSO 0806295-62.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE R. A. P.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE I. L. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE R. G. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE J. D. S. M.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE L. F. D. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE S. D. P. M. B.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE D. L. F. R.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE R. F. J.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE H. D. S. F.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE D. C. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE H. M. S. D. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE D. B. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE W. V. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE S. V. G. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE K. R. I. D. L.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE C. A. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE R. J. O. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE V. D. P.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE L. D. S. A.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE C. D. D. A. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE C. M. D. S. J.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SUSIPE

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SUSIPE

APELADO SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO C. D. D. A. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO C. A. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO C. M. D. S. J.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO D. B. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO D. L. F. R.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO D. C. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO H. D. S. F.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO H. M. S. D. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO I. L. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO J. D. S. M.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO K. R. I. D. L.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO L. D. S. A.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO L. F. D. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO R. F. J.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO R. J. O. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO R. G. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO R. A. P.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO S. D. P. M. B.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO S. V. G. D. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO V. D. P.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO W. V. C.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. D. S. S.

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

ASSISTENTE J. D. O. L. N.

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0844430-75.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIO MOTA ROSA

ADVOGADO ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

PROCESSO 0834170-07.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SANEAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO GERSON TACITO PEREIRA DE SA - (OAB MA10098-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 031

PROCESSO 0855111-07.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSANGELA MARIA PAES DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO BEATRIZ ANDRADE BASTOS - (OAB PA30896-A)

ADVOGADO CARLOS JORGE MESQUITA LIMA - (OAB PA30862-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 032

PROCESSO 0866151-83.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEILANE DE NAZARE FAGUNDES PESSOA

ADVOGADO JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

ADVOGADO JOAO GABRIEL PANTOJA GAMA - (OAB PA31710-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 033

PROCESSO 0800731-03.2022.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA SANTOS ABDON

ADVOGADO RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

ORDEM 034

PROCESSO 0839327-87.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE CORREA DE SOUSA

ADVOGADO ANA LUIZA TAVARES FERNANDES - (OAB 30246-A)

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

ADVOGADO JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 035

PROCESSO 0844206-40.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA FURTADO REBELO NETA

ADVOGADO BIANCA CRISTINA VON GRAPP DINIZ - (OAB PA29903-A)

ADVOGADO JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO ANA LUIZA TAVARES FERNANDES - (OAB 30246-A)

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0845604-22.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO

ADVOGADO ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 037

PROCESSO 0801858-70.2022.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA REGINA PINHEIRO RUIVO MONTEIRO

ADVOGADO ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0002492-83.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO LIMA RIBEIRO

ADVOGADO EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - (OAB PA11189-A)

ADVOGADO THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - (OAB PA20320-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA
EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA
NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H00, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-
CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM
VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI
PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O
JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Processos Pautados

Ordem 001

Processo 0802802-10.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - (OAB RJ177004)

ADVOGADO RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - (OAB RJ087849)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0833945-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO V. C. L.C.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO **DIA 08 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0800081-86.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARIA ROSINETE SILVA BARRETO

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA012633)

ADVOGADO HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0033343-93.2000.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
POLO PASSIVO

APELADO IRENE SOUZA DE CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0052627-62.2015.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BREVES

POLO PASSIVO

APELADO VERA LUCIA FARIAS DE MELO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0800414-10.2021.8.14.0051

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/embargado ARCENILDO JORGE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

POLO PASSIVO

APELADO/embargente ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0006929-85.2016.8.14.0046

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/embargente RONDON DO PARA CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO SAMIR CABRAL BESTENE - (OAB PA5368)
ADVOGADO VYCTOR ALBERTO DOS SANTOS TRINDADE - (OAB PA836-A)
POLO PASSIVO
APELADO/embargado RANYCLEIA LEITE DA COSTA ANJOS
ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)
ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0000287-34.2010.8.14.0070
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas
Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
POLO ATIVO
APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA
PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
POLO PASSIVO
APELADO JULIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)
APELADO MARIA OLINDA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)
APELADO MARIA IZABEL BAIA BELO
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)
APELADO ROSA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)
APELADO VERA ALICE PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0012200-57.2014.8.14.0301
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Servidor Público Civil
Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
POLO ATIVO
APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL
REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL
POLO PASSIVO
APELADO RAIMUNDA NAIDE RIBEIRO LIMA DE MOURA
ADVOGADO RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)
OUTROS INTERESSADOS
TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0032564-94.2007.8.14.0301
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ALAN FERREIRA DIAS

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0004682-07.2000.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO ANISIO DOS SANTOS

ADVOGADO ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - (OAB PA6324-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0002056-63.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL DO PARA

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

ADVOGADO MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - (OAB PA20249-A)

ADVOGADO ANA AMELIA BARROS MIRANDA - (OAB PA8512-A)

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0800163-48.2020.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EDINEA NAHUM DE SOUZA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ACARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0000175-30.2010.8.14.0017

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA

ADVOGADO IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA5939-A)

POLO PASSIVO

APELADO MEDIPALMAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO VINICIUS COELHO CRUZ - (OAB TO1654-A)

ADVOGADO LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0800917-06.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Utilização de bens públicos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0753653-20.2016.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Ensino Fundamental e Médio
Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
POLO ATIVO
JUIZO RECORRENTE JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
POLO PASSIVO
RECORRIDO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015
Processo 0004722-37.2016.8.14.0136
Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto Principal Descontos Indevidos
Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
POLO ATIVO
SENTENCIANTE JUÍZO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
POLO PASSIVO
SENTENCIADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
ADVOGADO CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO - (OAB PA20954-A)
SENTENCIADO LENA ROSA DIAS CABRAL
ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)
SENTENCIADO ANTONIO RONALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)
SENTENCIADO DANIELLE CRISTINA MACEDO NATIVIDADE BRASIL
ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)
SENTENCIADO CIBELE FERNEDA OLIVEIRA
ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)
SENTENCIADO JULIANA CASSIA E SILVA
ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)
SENTENCIADO ANA PAULA GOMES PORTUGAL
ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016
Processo 0004482-84.2016.8.14.0124
Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
POLO ATIVO
APELANTE/embargado MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA
PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA
POLO PASSIVO
APELADO/embargante FRANCISCO NATAL NOE DA SILVA
ADVOGADO CARLOS GIANINY BANDEIRA BARROS - (OAB MA13332-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0801566-32.2021.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE W. P. S.

ADVOGADO FERNANDO SILVA SANTOS - (OAB MA18052-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0000999-72.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - (OAB MG115235-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MARABÁ

ADVOGADO CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES - (OAB RJ1144-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **28ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 08 de agosto de 2022 e término às 14h do dia 16 de agosto de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801388-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENATA NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO JOSE MARIO RANGEL FORATINI - (OAB PA15284-A)

Ordem 002

Processo 0800209-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Suspensão do Processo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - (OAB PA13953-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - (OAB RS43652)

Ordem 003

Processo 0803291-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE T.H.D.L.R.

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO V.P.D.O.

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0802627-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Administração judicial

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO JOSE GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB AL11392)

POLO PASSIVO

INTERESSADO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAL PIAZZA SAN PIETRO

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029)

Ordem 005

Processo 0802285-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CLAREL LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS - (OAB SP346680)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DO SOCORRO BARROS BARATA MACHADO

ADVOGADO HECTOR MATHEUS VEBBER CARDENAS - (OAB PR67015)

AGRAVADO HECTOR MATHEUS VEBBER CARDENAS

Ordem 006

Processo 0801424-87.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cancelamento de Protesto

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA

Ordem 007

Processo 0807941-40.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE M.L.D.L.

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA18275-A)

ADVOGADO CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA16998-A)

ADVOGADO FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - (OAB PA23416-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO I.M.D.L.

ADVOGADO EVELYN FERREIRA DE MENDONCA - (OAB PA15002-A)

PROCURADOR ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

PROCURADOR MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA

REPRESENTANTE EVELYN FERREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA - (OAB PA9934-A)

ADVOGADO ENIVALDO DA GAMA FERREIRA - (OAB PA000910)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0803622-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prazo

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE I.V.F.

ADVOGADO CLESIO DANTAS AZEVEDO - (OAB PA14542-A)

AGRAVANTE K.A.V.

ADVOGADO CLESIO DANTAS AZEVEDO - (OAB PA14542-A)

AGRAVANTE S.A.V.

ADVOGADO CLESIO DANTAS AZEVEDO - (OAB PA14542-A)

AGRAVANTE R.A.V.

ADVOGADO CLESIO DANTAS AZEVEDO - (OAB PA14542-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.M.D.S.S.

Ordem 009

Processo 0806509-49.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO CLISTENES DA SILVA VITAL - (OAB PA10328-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAMPA EXPORTACOES LTDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

AGRAVADO DEMORVAN JAIME TOMEDI

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

AGRAVADO RAFAEL TOMEDI

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

Ordem 010

Processo 0810379-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAVID MACHLEY DO LAGO MORAES

Ordem 011

Processo 0802284-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE LEILIANE PRESTES FIGUEIREDO

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

AGRAVANTE ANTONIEL SANCHES PINTO

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Ordem 012

Processo 0805746-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADRIANA DOS REIS RODRIGUES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

ADVOGADO HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

EMBARGADO/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498)

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

EMBARGADO/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO CURT TRENNEPOHL - (OAB SP428509)

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0811946-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADAILTON TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498)

EMBARGADO/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

EMBARGADO/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

Ordem 014

Processo 0824310-50.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adjudicação Compulsória

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO/APELANTE QUANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO/APELADO ARY CHAVES DA COSTA BRAGA

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ADVOGADO ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

Ordem 015

Processo 0817354-76.2021.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

Ordem 016

Processo 0000503-15.2017.8.14.0081

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direitos e Títulos de Crédito

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CLAUDIA MARIA GOMES DE LIMA

EMBARGADO/APELADO AKIO ABREU DE LIMA

EMBARGADO/APELADO ICEMAR IND. COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA

Ordem 017

Processo 0002769-48.2004.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA DAS VIRGENS ROCHA

ADVOGADO HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA1395-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CESAR RICARDO SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES - (OAB PA6414-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA

Ordem 018

Processo 0027918-60.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIA HENDERSON ABREU

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

APELANTE BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO - (OAB PA20451-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO - (OAB PA20451-A)

APELADO MAURICIA HENDERSON ABREU

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

Ordem 019

Processo 0033862-48.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE NATALIA LOURENCA SODRE

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

ADVOGADO MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB SP149225-A)

ADVOGADO SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

ADVOGADO MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB SP149225-A)

ADVOGADO SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

APELADO NATALIA LOURENCA SODRE

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 020

Processo 0018462-59.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE JOSIAS SILVA MOITINHO

ADVOGADO MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES - (OAB PA20993-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO V & F ENPREENDEDORA & COMERCIO LTDA - EPP

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 021

Processo 0000305-77.2015.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL BENEDITO DA COSTA DANTAS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADO JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - (OAB PA21984-A)

Ordem 022

Processo 0010262-04.2012.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB SP261030-A)

ADVOGADO SANDRO PISSINI ESPINDOLA - (OAB MS6817-A)

ADVOGADO PAULO VITOR NEGRAO REIS - (OAB PA18417-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO BATISTA DE ARAUJO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 023

Processo 0014265-30.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE EDSON HOLANDA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

APELANTE MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB SP149225-A)

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO MOISES BATISTA DE SOUZA - (OAB SP149225-A)

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

APELADO EDSON HOLANDA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

APELADO MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

Ordem 024

Processo 0005031-26.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

Ordem 025

Processo 0035232-67.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Limitada

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE GILMA MARIA CABRAL ANTUNES

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES - (OAB PA1895-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIOGO BONIFACIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

ADVOGADO MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - (OAB 7016-A)

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540-A)

Ordem 026

Processo 0001761-74.2016.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE PAUMIERI DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ - (OAB PA4341-A)

POLO PASSIVO

APELADO NILDA FARIAS

ADVOGADO ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - (OAB PA8946-A)

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

APELADO ELSON FARIAS

ADVOGADO ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - (OAB PA8946-A)

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)

Ordem 027

Processo 0004169-17.2017.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE L.H.B.C.M.

ADVOGADO LUCIA BRITO CABRAL - (OAB PA10520-A)

POLO PASSIVO

APELADO G.M.D.S.

ADVOGADO RAFAEL MARQUES COHEN - (OAB PA7589-A)

ADVOGADO IRACEMA DA PAIXAO MARQUES COHEN - (OAB PA3363-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0084062-20.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

APELADO PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO VITOR CAVALCANTI DE MELO - (OAB PA17375-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0449659-57.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE PRINT SOLUTION SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS - (OAB MG44243-A)

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 030

Processo 0012982-38.2014.8.14.0051

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE GILMAR SILVA SOUZA

ADVOGADO NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO - (OAB PA10091-A)

ADVOGADO ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS - (OAB PA009018)

AGRAVANTE/APELANTE FATIMA DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO - (OAB PA10091-A)

ADVOGADO ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS - (OAB PA009018)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GEZIEL DE SOUZA MARINHO

ADVOGADO CRISTIANO BATISTA MOTTA - (OAB PA10645-A)

AGRAVADO/APELADO PRISCILA ALMEIDA MARINHO

ADVOGADO CRISTIANO BATISTA MOTTA - (OAB PA10645-A)

Ordem 031

Processo 0800559-70.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE RONIEL DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 032

Processo 0017515-71.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESPOLIO DE JOSE DA COSTA BASTOS

EMBARGADO/APELANTE ROSA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

ADVOGADO BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA

ADVOGADO FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

ADVOGADO MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA - (OAB PA7861-A)

ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA004843)

ADVOGADO CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR - (OAB PA1011-A)

ADVOGADO LIVIA BENTES MARQUES DA SILVA - (OAB PA31934-A)

Ordem 033

Processo 0024392-03.2006.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JOSE INACIO STOLL NARDI

ADVOGADO MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - (OAB 7016-A)

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540-A)

ADVOGADO NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA4074-A)

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE**

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 8 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

PROCESSOS PAUTADOS

1 - PROCESSO: 0802473-09.2021.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID Nº 7457736 E JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: RÔMULO NUNES

2 - PROCESSO: 0001598-26.2008.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOICICLEI SOUZA NEGRAO
REPRESENTANTE: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO - (OAB PA19735-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: RÔMULO NUNES

3 - PROCESSO: 0005458-19.2016.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: RUBEM BEZERRA SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: RÔMULO NUNES

4 - PROCESSO: 012653-33.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: WILLIAMS DAS NEVES LIMA
RECORRENTE: MARLON WEVERTON DAS NEVES LIMA
RECORRENTE: JOAO PAULO ALBUQUERQUE PENA
REPRESENTANTE: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA008002-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEYSIANE DE ALMEIDA MATOS
REPRESENTANTES: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A), MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB PA15873-A)
RELATOR: RÔMULO NUNES

5 - PROCESSO: 0000099-46.2010.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS PONTES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: RÔMULO NUNES
OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

6 - PROCESSO: 0000447-37.2009.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BELMONTE DE SOUSA MONTE
REPRESENTANTE: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA12993-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: RÔMULO NUNES

7 - PROCESSO: 0011049-73.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON DA SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: RÔMULO NUNES

8 - PROCESSO: 0000099-53.2011.8.14.0087 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDINALDO DUARTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: RÔMULO NUNES

9 - PROCESSO: 0001925-11.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE MARIA DA CUNHA ROCHA
REPRESENTANTES: JESSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A), FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA19674-A), FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - (OAB PA7890-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: ALTEMAR PAES
RELATOR: RÔMULO NUNES

10 - PROCESSO: 0003951-34.2013.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIOGO DARLEY ALVES DIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: ALTEMAR PAES
RELATOR: RÔMULO NUNES

11 - PROCESSO: 0005627-21.2017.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CIRENILDO PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: ALTEMAR PAES
RELATOR: RÔMULO NUNES

12 - PROCESSO: 0003504-96.2018.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAILDO DO CARMO TRINDADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATOR: RÔMULO NUNES

13 - PROCESSO: 0007764-64.2020.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUAN DOS SANTOS QUADROS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: DIEGO RODRIGO ARAGAO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: ALTEMAR PAES
RELATOR: RÔMULO NUNES

14 - PROCESSO: 0003091-78.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO DE MELO FAGUNDES NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: VÂNIA BITAR

15 - PROCESSO: 0003529-55.2014.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA MOREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: VÂNIA BITAR

16 - PROCESSO: 0002769-09.2014.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL ALMEIDA
APELANTE: CLAUDIO DOURADO DIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: VÂNIA BITAR

17 - PROCESSO: 0003876-90.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: VÂNIA BITAR

18 - PROCESSO: 0003282-78.2018.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CÉLIO DE OLIVEIRA MOURA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: VÂNIA BITAR

19 - PROCESSO: 0005927-77.2019.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GIVALDO PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA

REVISOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: VÂNIA BITAR

20 - PROCESSO: 0015149-55.2017.8.14.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ITALO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 219.520 E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

21 - PROCESSO: 0001298-74.2002.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOSE CARLOS FROES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

22 - PROCESSO: 0002121-09.2020.8.14.0010 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOELCIO BARRETO GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

23 - PROCESSO: 0000801-94.2017.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABRICIO FIGUEIREDO SALES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: IMPEDIMENTO DO DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

24 - PROCESSO: 0000176-56.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS LUIS PURIFICACAO COSTA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

25 - PROCESSO: 0006371-07.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: TIAGO HIROSHI OGAWA DA SILVA

REPRESENTANTE: TARCISIO DE SOUSA BRITO - (OAB PA22753-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

26 - PROCESSO: 0001580-16.2010.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: FRANCISCO CHAGAS RABELO

REPRESENTANTES: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES - (OAB PA26632-A), DUARDO NEVES LIMA FILHO - (OAB PA014097)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO Nº 218.464 E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**27 - PROCESSO: 0814567-07.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: THARLES DA SILVA MARQUES

REPRESENTANTES: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB PA15873-A), DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A), BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - (OAB PR62324)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**28 - PROCESSO: 0001004-50.2015.8.14.0109 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: FRANCISCO MURILO DOURADO AGUIAR

REPRESENTANTE: ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA - (OAB PA23326-A) - DEFENSORA DATIVA

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**29 - PROCESSO: 0157177-25.2015.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**30 - PROCESSO: 0000102-69.2004.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IVAN DA CONCEICAO SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**31 - PROCESSO: 0000359-04.2007.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: VANDERLEI CELIO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**32 - Processo: 0000174-31.2011.8.14.0075 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FABIO DA SILVA VIANA

REPRESENTANTE: ANDRE FERREIRA PINHO - (OAB PA20416-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**33 - PROCESSO: 0003502-87.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCELO DE SOUZA CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

34 - PROCESSO: 0007473-04.2015.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

35 - PROCESSO: 0024806-40.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUBENS SODRE DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS LEITE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

36 - PROCESSO: 0012126-42.2016.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PEDRO HENRIQUE LOPES PACHECO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

37 - PROCESSO: 0013775-87.2016.8.14.0024 APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADEMIR SANTOS MIGUEL
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

38 - PROCESSO: 0001281-59.2016.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MACKSON ALMEIDA ARAUJO
REPRESENTANTE: RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES - (OAB PA23364-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

39 - PROCESSO: 0007964-37.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDINEY DA SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: CRISTIAN RODRIGO DA COSTA BARROS
REPRESENTANTES: MAURO MICHELL DOS SANTOS PAES - (OAB PA2513500A), OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO - (OAB PA25332-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

40 - PROCESSO: 0008699-09.2017.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIEIVER ROCHA AGUIAR
APELANTE: RAIMUNDO LOPES SOARES NETO
REPRESENTANTES: JOHN LENNON MELO VASQUES - (OAB PA22319-A), RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB PA25852-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

41 - PROCESSO: 0000203-81.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLENILTON LIMA DE SA
REPRESENTANTE: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

42 - PROCESSO: 0000242-26.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCELO DA SILVA MAGALHAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

43 - PROCESSO: 0004692-12.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EWERTON GOMES DA SILVA
APELANTE: CLEITON GABRIEL RAULINO CAMPOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

44 - PROCESSO: 0005817-49.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ANTONIO LOURINHO DA CONCEICAO
APELANTE: HUGO PATRICK ANTUNES PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

45 - PROCESSO: 0013041-86.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WEVERSON MORAES CHAVES
REPRESENTANTE: ITALO GOMES RICARDO DA SILVA - (OAB PA29279-E)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

46 - PROCESSO: 0020802-18.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTES: ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR - (OAB PA14403-A), EDILSON SILVA MOREIRA - (OAB PA7564-A)

APELANTE: FELIPE DOS PRAZERES COSTA

APELANTE: CLESON MOREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**47 - PROCESSO: 0800422-59.2021.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ELIVANDO SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE: LIVIA VIDAL CABRAL - (OAB PA26945-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**48 - PROCESSO: 0804755-96.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALEXANDRE DA CUNHA BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**49 - PROCESSO: 0802070-19.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDILSON EUGENIO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**50 - PROCESSO: 0812879-10.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALLEN PATRICK DE JESUS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 28 DE JULHO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
2ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA**

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO PARA AS 14:00 DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022.

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0001010-05.2008.8.14.0009)

APELANTE: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003252-92.2010.8.14.0006)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: RODRIGO DOS SANTOS SARAIVA
APELADO: EWERTON SOUSA DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0002564-39.2011.8.14.0028)

APELANTE: JAFFSON DE SOUSA ARAUJO
REPRESENTANTES: OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO), OAB 22026 - EVA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0024558-79.2013.8.14.0401)

APELANTE: VALDINEIA OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001085-64.2013.8.14.0401)

APELANTE: JHON WESLEY NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE VISEU (0001582-85.2014.8.14.0064)

APELANTE: MATEUS MATOS COSTA
REPRESENTANTE: OAB 5694 - FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003365-20.2015.8.14.0051)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: LAZARO CORREA DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0034059-69.2015.8.14.0051)

APELANTE: DANIEL SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007459-91.2016.8.14.0401)

APELANTE: GREGORIO PAULO PENHA JUNIOR

APELANTE: MICHAEL NOGUEIRA TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022444-65.2016.8.14.0401)

APELANTE: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DE SOUZA

APELANTE: ANA MARIA XAVIER DA SILVA

REPRESENTANTES: OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO), OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004627-85.2016.8.14.0401)

APELANTE: SAM ENDERSON FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0001102-16.2017.8.14.0028)

APELANTE: ALEX JUNIOR DA SILVA FEITOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0000763-55.2019.8.14.0006)

APELANTE: VITOR HUGO CORREA PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 28 DE JULHO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0010296-48.2013.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: EDNELSON ROBERTO NAZARE MOURAO
REPRESENTANTES: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055-A), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0018687-58.2019.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ALEX MORAES SOUZA
REPRESENTANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA (OAB/PA 12743-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0007739-78.2019.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: FAGNER PANTOJA DE NOVAES
REPRESENTANTE: MAURICIO PIRES RODRIGUES (OAB/PA 20476-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0006099-05.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL GOMES RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0015475-52.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GENIO RODRIGUES AMORIM

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0002205-92.2018.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HELIO TEIXEIRA TOSCANO

REPRESENTANTE: JACOB GONÇALVES DA SILVA (OAB/PA 13426-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0002503-55.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON EDUARDO SOUSA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0010764-78.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROGELIO CHAVES RODRIGUES

REPRESENTANTE: DANIEL DIAS DAMASCENO (OAB/PA 25703-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0001188-61.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCUS VINICIUS RABELO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARCOS JOAO DIAS NEGRAO (OAB/PA 26147)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0004504-34.2018.8.14.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ELIKELVYN FURTADO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID N. 6857715 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

11 - PROCESSO: 0804637-28.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARIVAM FARIAS CATIVO

REPRESENTANTES: THIAGO DE LUCAS ORTEGA (OAB/PA 26660-A), FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (OAB/PA 23276)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

12 - PROCESSO: 0806556-52.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTERESSADO: EDSON JOSE BENTES FERREIRA

REPRESENTANTE: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

13 - PROCESSO: 0809230-03.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: IGOR JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

14 - PROCESSO: 0003250-98.2016.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ISMAEL FERREIRA NUNES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

15 - PROCESSO: 0004227-66.2018.8.14.0089 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ADENILSON DA LUZ DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

16 - PROCESSO: 0014839-97.2018.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RAFAEL LUIS DE SOUZA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

17 - PROCESSO: 0003714-20.2019.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

18 - PROCESSO: 0007192-38.2019.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ ADRIANO MACHADO ALVES

INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS DANTAS

REPRESENTANTE: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB/PA 13558-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

19 - PROCESSO: 0007803-50.2019.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: GERSON LEITE REGALADO
REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

20 - PROCESSO: 0001269-94.2020.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: REFSON SILVA NASCIMENTO
INTERESSADO: JOSUEL GOMES SARDINHA
INTERESSADO: NEY LUIZ SANTANA DA SILVA
INTERESSADO: YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO
REPRESENTANTES: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (OAB/PA 4250-A), NAYARA REGO BORGES (OAB/PA 21611-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

21 - PROCESSO: 0004873-63.2020.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: BRUNO SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

22 - PROCESSO: 0017156-34.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: SIDNEY DE JESUS LIMA CARNEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

23 - PROCESSO: 0001341-15.2020.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: VINICIUS NOGUEIRA GATTI
REPRESENTANTE: ERIVALDO SANTIS (OAB/PA 5930-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA LUCIA DE LIMA GONÇALVES
REPRESENTANTE: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (OAB/PA 24660-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

24 - PROCESSO: 0020861-74.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

25 - PROCESSO: 0012653-11.2007.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ANDRE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

26 - PROCESSO: 0000856-24.2007.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BEILTON DE SOUZA CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

27 - PROCESSO: 0001635-64.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERICKSON CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

28 - PROCESSO: 0002323-07.2017.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO PAULO PEREIRA LEITE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

29 - PROCESSO: 0010522-81.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARTA DA SILVA SERRAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

30 - PROCESSO: 0014433-42.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO CARRERA CARDOSO DE LIMA
REPRESENTANTE: THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB/PA 21032-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

31 - PROCESSO: 0005121-94.2020.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL MARTINS FERNANDES
REPRESENTANTES: MURIEL MARTINS SOUZA (OAB/PA 30152), LEANDRO BARBALHO CONDE (OAB/PA 12455-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

32 - PROCESSO: 0801288-98.2021.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALLAN CRUZ MODESTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0801651-27.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALTER HEMENEGILDO DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 28 DE JULHO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 0000258-91.2006.814.0306

Promovente: LORENA REFAELLE FARIAS LUCAS

Promovida: ILDENONO JORGE XAVIER PEREIRA

Decisão fls: 371

Vistos.

Trata-se de embargos à execução.

Dispensado o relatório, decido:

Prevê o art 917 que, nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Compulsando a petição de fls. 322/323, verifico que o executado não alega nenhuma das hipóteses dos incisos I a V do CPC.

No que se refere à alegação de que o dinheiro em sua conta é oriundo de depósito de terceiros que contrataram seus serviços, é bom enfatizar que o dinheiro estava depositado em nome do próprio executado, em sua conta bancária, para seu uso e administração, sendo o dinheiro o um bem fungível por definição. Portanto, se o executado é devedor da exequente na presente ação, é legítima a penhora do dinheiro para a satisfação da dívida perante a executada, por força do que dispõe o art. 835, I, do CPC.

O fato do executado ter outras dívidas, com terceiros, de forma alguma é razão para deixar de pagar sua dívida com a exequente na presente ação. Em verdade, se o executado é devedor da exequente e de terceiros, deve honrar suas dívidas tanto com a exequente quanto com terceiros, podendo, para isso, utilizar suas próprias verbas ou outros meios que entender viáveis, valendo-se da fungibilidade que o dinheiro oferece. Ante o exposto, recebo os embargos à execução mas julgo-os improcedentes. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente.

Intime-se ainda, o executado, para complementação do valor pedido em execução, ou para oferecer resposta, no prazo e na forma previstos em lei.

Belém, 21 de junho de 2022

Ana Lúcia Bentes Lynch

Juíza de Direito

ms

Processo: 0000262-94.2007.814.0306

Promovida (a): BANCO DO BRASIL

Advogada: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ¿ OAB/PA 21148-A E JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ¿ OAB/PA 21078-A

Decisão fls: 199

Nesta data recebi os autos em Secretaria.

Intime-se a parte promovida para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Belém, 26 de julho de 2022.

Camilla Castelo Branco ¿Analista Judiciário

Processo: 0000079-94.2005.814.0306

Promovida (a): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogada: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI ¿ OAB/PE 21.678

Decisão: 144

Nesta data recebi os autos em Secretaria.

Intime-se a parte promovida para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Belém, 26 de julho de 2022.

Camilla Castelo Branco ¿Analista Judiciário

Processo: 0001202-54.2010.814.0306

Executada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Advogada: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA ¿ OAB/RO 3434 E MARCELO RODRIGUES XAVIER ¿ OAB/RO 2391

Decisão fls: 253

Vistos.

Manifeste-se a parte executada, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Declaro extinta a ação por satisfação do débito. Após as diligências, certifique-se e archive-se.

Belém, 06 de julho de 2022

Camilla Castelo Branco ¿ Analista Judiciário

Processo: 0001130-38.2008.814.0306

Promovida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: JÓAO THOMAZ P. GONDIM ¿ OAB/RJ 62192

Decisão fls: 292

Nesta data recebi os autos em Secretaria.

Intime-se a parte promovida para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Belém, 26 de julho de 2022.

Camilla Castelo Branco ¿ Analista Judiciário Após as diligências, certifique-se e archive-se.

Processo: 0000070-69.2004.814.0306

RECLAMADA: VERA CRUZ SEGURADORA SILVA BATISTA

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PUGNANELI ¿ OAB/PA 28178-A

Decisão fls:252

Certifico e dou fé, que na petição de fls. 240/241 a reclamada solicita o desbloqueio das contas de sua titularidade junto ao bancos Itaú, Santander e Sicredi, conforme quadro que segue.

Igualmente, certifico que em análise ao autos constatou-se divergencia no que diz respeito a numeração da conta bloqueada junto ao Itaú, como pode ser visto no documento de comprovação de bloqueio juntado as fls. 60 do Processo de Execução Provisória.

Certifico, ainda, que na busca realizada nos autos principais, bem como na execução já mencionada, não foi encontrada nenhum documento que comprove o bloqueio realizado junto ao Santander. Assim sendo, deixo de cumprir o despacho de fls 250 em sua integralidade, e passo a intimar a reclamada para se manifestar nos autos.

Belém, 06/07/2022

Bela. Doris Monteiro ¿ Analista Judiciário da 2ªVJEC

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 24ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 18 de agosto de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 25 de agosto de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0003356-88.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 002

Processo : 0000325-02.2014.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALFRIDA ALVES PALHANO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

ADVOGADO : EDIENNE DOS SANTOS LARANGEIRA BOARETTO - (OAB PA20393-A)

ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - (OAB SP182694-A)

Ordem : 003

Processo : 0003022-25.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

Ordem : 004

Processo : 0006854-66.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BONSUCESSO SA

ADVOGADO : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

Ordem : 005

Processo : 0003186-82.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONÇA - (OAB RJ121891-A)

Ordem : 006

Processo : 0000395-51.2013.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIA VIEIRA DE SOUSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : V & F ENPREENDEDEDORA & COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO : VITORIA FERNANDES DA SILVA - (OAB PA12084-A)

Ordem : 007

Processo : 0003904-35.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE NAZARE DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

Ordem : 008

Processo : 0808549-37.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDIR EUGENIO DE SOUZA MAUES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0001505-48.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 010

Processo : 0001443-56.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 011

Processo : 0005351-72.2014.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO NAZARENO LISBOA DOS REIS

ADVOGADO : ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA - (OAB PA4547)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSCRIÇÃO ESTADUAL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 012

Processo : 0000386-89.2013.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINALVA ALMEIDA E SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : V & F ENPREENDEORA & COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO : VITORIA FERNANDES DA SILVA - (OAB PA12084-A)

Ordem : 013

Processo : 0005007-72.2016.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZENAIDE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES - (OAB PA5264-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : THYAGO DO COUTO MORAES - (OAB GO44156-A)

Ordem : 014

Processo : 0013968-54.2017.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GLAUCIA GUSMAO COSTA E CIA LTDA

ADVOGADO : YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

RECORRENTE : GLAUCIA GUSMAO COSTA

ADVOGADO : YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 015

Processo : 0009509-17.2017.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REGINA DA SILVA VIANA

ADVOGADO : AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

ADVOGADO : RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - (OAB PA25976-A)

Ordem : 016

Processo : 0855187-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MERIAN OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO : ALBERTO MELO LIMA - (OAB PA21136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 017

Processo : 0834506-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LILIAN ALVES PAIVA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : DANIEL LEAO ALENCAR - (OAB MG166579-A)

RECORRENTE : SILVANETE PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : DANIEL LEAO ALENCAR - (OAB MG166579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018

Processo : 0004233-31.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENILDO ALENCAR NASCIMENTO

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD SA

RECORRIDO : OI MOVEL SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 019

Processo : 0839812-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDEMILSON ROBERTO RAMALHO DE SOUSA

ADVOGADO : WILLIAM JEAMES PANTOJA DA SILVA - (OAB PA28780-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 020

Processo : 0837165-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIVETH GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : DANIEL LEAO ALENCAR - (OAB MG166579-A)

RECORRENTE : VALTER OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : DANIEL LEAO ALENCAR - (OAB MG166579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 021

Processo : 0805684-55.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO IPIRANGA ECOVILLE PREMIUM

ADVOGADO : THAYSA FERREIRA MELGACO CHAVES - (OAB PA24711-A)

ADVOGADO : LETICIA COLLINETTI FIORIN - (OAB PA23316-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARLON FARIAS PEREIRA

ADVOGADO : MARLON FARIAS PEREIRA - (OAB PA5095-A)

Ordem : 022

Processo : 0800073-85.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DALVA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem : 023

Processo : 0811986-86.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS RODRIGO DAMASCENO MAGALHAES

ADVOGADO : RICARDO COSTA FONSECA - (OAB AP1858-A)

ADVOGADO : WILKER DE JESUS LIRA - (OAB AP1711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 024

Processo : 0874958-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANE HELLEN FONSECA DE JESUS

ADVOGADO : KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

ADVOGADO : RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025

Processo : 0806258-64.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RONALDO DE JESUS MIRANDA DE SOUSA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

Ordem : 026

Processo : 0823704-80.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CICERO ROMAO MORAES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 027

Processo : 0827449-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

ADVOGADO : MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 028

Processo : 0005749-57.2014.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR PIRES DE ARAUJO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 029

Processo : 0006433-21.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG

ADVOGADO : FABIO LUIZ DE JESUS SILVA - (OAB BA52450-A)

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745)

Ordem : 030

Processo : 0800399-63.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Apreensão

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : NÚCLEO JURÍDICO DA AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARCON.

POLO PASSIVO

AGRAVADO : CLEBER JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DIEGO DA SILVA FIORESE - (OAB PA27033-A)

AGRAVADO : ANTONIO MAX RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO DA SILVA FIORESE - (OAB PA27033-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 031

Processo : 0002856-80.2013.8.14.0012

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : VALDINAL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

AGRAVADO : BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA : BRADESCO SEGUROS S/A

Ordem : 032

Processo : 0800205-27.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IDALINA PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 033

Processo : 0801527-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NIVALDO MARTINS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO - (OAB PA7467-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 034

Processo : 0800603-08.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISPIM PEREIRA VIANA

ADVOGADO : CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO - (OAB PA21780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 035

Processo : 0867288-71.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cédula de Crédito Bancário

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMILIA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 036

Processo : 0800165-02.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

ADVOGADO : MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 037

Processo : 0825201-32.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALVARO GOMES CAZEIRO

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 038

Processo : 0859867-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA - (OAB MG143598-A)

ADVOGADO : LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

RECORRENTE : AUREA MAURA ARAÚJO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADO : JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AUREA MAURA ARAÚJO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

ADVOGADO : LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

RECORRIDO : ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

ADVOGADO : PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA - (OAB MG143598-A)

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 039

Processo : 0829327-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUPERCIO MANOEL RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 040

Processo : 0863718-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEM SIMONE SANCHES NAZARE

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 041

Processo : 0838477-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINEIDE CRISTINA CABRAL PARLANDIN

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 042

Processo : 0800776-52.2018.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KATIUSSIA MUNIER CORREA

ADVOGADO : MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES - (OAB PA18435-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK

ADVOGADO : SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA - (OAB PA17470-A)

ADVOGADO : RAFAEL PIEDADE DE LIMA - (OAB PA20443-A)

Ordem : 043

Processo : 0871391-58.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OFIR DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 044

Processo : 0800405-37.2021.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORLANDO PASTANA LEAL

ADVOGADO : SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA17051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - (OAB RS18673-A)

Ordem : 045

Processo : 0836168-39.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 046

Processo : 0808399-56.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 047

Processo : 0809662-26.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RISOLEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 048

Processo : 0805132-32.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DELMA MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 049

Processo : 0842838-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NORMANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 050

Processo : 0829839-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIARDES DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : ALMIRO DE FARIA JUNIOR - (OAB TO7596-A)

ADVOGADO : PABLO ARAUJO MACEDO - (OAB TO5849-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 051

Processo : 0802992-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONARDO PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO : PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO : MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

ADVOGADO : BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 052

Processo : 0832826-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSALIA DOS SANTOS RUFINO

ADVOGADO : MANOEL ALVES NORONHA - (OAB PA23638-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 053

Processo : 0858936-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : EVERILTO RODRIGUES SANTOS - (OAB PA7681-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL DE JESUS DE CAMPOS QUEIROZ

ADVOGADO : MAGNO RAIMUNDO SANTOS DE ANDRADE - (OAB AP3651-A)

Ordem : 054

Processo : 0806267-77.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão / Resolução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : POLIANA SILVA BESERRA CARVALHO

ADVOGADO : RENATO VITOR DA SILVA JORGE - (OAB PA017239)

ADVOGADO : DANILO EWERTON COSTA FORTES - (OAB PA14431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANDERSON LIMA DA COSTA 73162329272

Ordem : 055

Processo : 0857726-38.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANILO ROSAS MARTINS BELTRAO

ADVOGADO : BIANCA ROSAS MARTINS BELTRAO - (OAB PA26661-A)

RECORRENTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA BELTRAO

ADVOGADO : BIANCA ROSAS MARTINS BELTRAO - (OAB PA26661-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15410-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 056

Processo : 0800970-89.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MOACIR FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES AREDES - (OAB PA18802-A)

ADVOGADO : GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA - (OAB PA19472-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 057

Processo : 0840964-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0831990-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGOSTINHO JUNHO COSTA PORTAL

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 059

Processo : 0852555-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILMAR GOMES AZEVEDO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 060

Processo : 0801175-45.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS ANDRE ARAUJO DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB RJ110501-A)

RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

RECORRIDO : SUPORTE ESTRELA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME

Ordem : 061

Processo : 0803389-11.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIANA MARCIA SILVA VARAO

ADVOGADO : NUBIA VARAO DOS SANTOS - (OAB PA10608-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : LATAM AIRLINES GROUP S/A

Ordem : 062

Processo : 0848939-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMANUELLE LAZARO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 063

Processo : 0802493-14.2019.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES BARBOSA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 064

Processo : 0869283-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO PAIXAO

ADVOGADO : THIAGO COSTA LOPES - (OAB PA11540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM S A

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem : 065

Processo : 0847172-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Arras ou Sinal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ENIO TORRES RODRIGUES

ADVOGADO : JORGE ANDRADE DE SOUZA - (OAB PA7773-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDILMAR DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES - (OAB PA7309)

Ordem : 066

Processo : 0821045-98.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ DA GAMA PESSOA FILHO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

Ordem : 067

Processo : 0800623-18.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : HEITOR PINTO CORREA - (OAB TO8299-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 068

Processo : 0800058-53.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ARAUJO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468-A)

ADVOGADO : AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

Ordem : 069

Processo : 0800988-19.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZINAN MIRANDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

Ordem : 070

Processo : 0800433-02.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 071

Processo : 0824542-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARLETE ALBUQUERQUE DA COSTA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM- SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 072

Processo : 0800311-09.2019.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 073

Processo : 0800194-52.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOLORES PEREIRA CORREA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 074

Processo : 0865265-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 075

Processo : 0828145-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARY LINS LEAL

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 076

Processo : 0814192-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SUELI SERRAO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 077

Processo : 0810547-40.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SONIA DA COSTA MAIA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : MARIA SONIA DA COSTA MAIA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 078

Processo : 0812199-92.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZILDA EUCLIDES LISBOA CORREA

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 079

Processo : 0800323-08.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABILIO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB 17912-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 080

Processo : 0803136-51.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO : KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO - (OAB PA27770-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 081

Processo : 0806602-53.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVESTRE PEREIRA SILVA

ADVOGADO : MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 082

Processo : 0800908-17.2021.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CHARLLYANNE CHRISTIAN SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDSON RUI FERREIRA CARDOSO - (OAB PA28556-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB SP15785-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

Ordem : 083

Processo : 0836860-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEANE CRUZ DA LUZ

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : PAULO SERGIO CARDOSO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE AVIZ MARTINS

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO GOES COSTA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : ERIVALDO MORAES LOBO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : ORLANDO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO LIMA DE LYRA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : MANOEL HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : MANOEL DOS REMEDIOS MILEO DE MIRANDA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : JOAO UBIRATAN BRAGA DO CARMO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE : NIVALDO DA PAIXAO RODRIGUES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : SILENE MARCIA DA SILVA BENTES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : FRANCISCO VIVALDO FARIAS GONCALVES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : JUAREZ DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : AUGUSTO SERGIO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 084

Processo : 0870764-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSILENE PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DANYELLE DELGADO VIANA - (OAB PA30593-A)

ADVOGADO : BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO - (OAB PA30480-A)

Ordem : 085

Processo : 0871324-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : STHEPHANNE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 086

Processo : 0809694-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - (OAB ES16789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA : GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem : 087

Processo : 0828596-37.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEBER DE FRANCA SAMPAIO MATOS

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 088

Processo : 0808144-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIO MENDES BARBOSA

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO : WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR - (OAB PA16422-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA COURA BASTOS - (OAB PA23152-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 089

Processo : 0800116-91.2020.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSMARINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 090

Processo : 0009046-20.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCES PATRICIO RIBEIRO

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 091

Processo : 0804266-10.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARMANDO LIMA DE MENDONCA

ADVOGADO : GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PR77158-A)

ADVOGADO : ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO : ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

Ordem : 092

Processo : 0848793-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MODESTO LIARTE MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 093

Processo : 0802383-09.2018.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMILSON CARLOS PATRICIO

ADVOGADO : FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB PA12865-A)

ADVOGADO : MAURICIO MOURA COSTA - (OAB SP4849-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

Ordem : 094

Processo : 0800599-41.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : IGNEZ LOBATO MORAES

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 095

Processo : 0821304-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GESI PEREIRA AMORIM

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : ITACY DIAS DOMINGUES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : IVALDO FAUSTO BORGES D OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : JOAO DA CRUZ COSTA ASSUNCAO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO : JOSE ANTONIO CORTEZ NUNES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO : SILVANIR LUIZ FONSECA QUEIROZ

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRIDO : VALDECIR CORREA ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 096

Processo : 0838644-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : A C S CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP

ADVOGADO : DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO : BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA - (OAB PA23313-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB RS80851-A)

Ordem : 097

Processo : 0852959-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINETE DE NAZARE DOS SANTOS VELASCO

ADVOGADO : RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 098

Processo : 0806006-03.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIELLA MARTINS BRIACA

ADVOGADO : RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA - (OAB PA10062-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 099

Processo : 0800926-69.2019.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA GOMES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RENASCER AMAVIDA LTDA - ME

ADVOGADO : ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

Ordem : 100

Processo : 0800035-24.2019.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AIRTON ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

Ordem : 101

Processo : 0142456-63.2015.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA INACIO DE MORAIS

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 102

Processo : 0830471-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO : BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

Ordem : 103

Processo : 0801453-96.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO TRINDADE TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR - (OAB PA7294-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em exercício, considerando os termos da Portaria nº. 623/2017-GP e no uso de suas atribuições legais, etc. PORTARIA Nº 04/2022 CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão na Portaria nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto *Verão com Justiça*, conforme expediente PA-MEM-2022/23302, a ser realizado nos dias 30 e 31 de julho do corrente ano, de 9h às 16h, na localidade de Outeiro: SERVIDORES MATRÍCULA Adilzes de Nazaré Machado de Matos 68632 Amanda Danielle Gomes Santos 96504 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer nos dias do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de folgas. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz-Auxiliar ou, no seu impedimento, pelo Magistrado responsável pela execução do Projeto. Art.3º. Esta Portaria aplica-se na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS *Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.*

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em exercício, considerando os termos da Portaria nº. 623/2017-GP e no uso de suas atribuições legais, etc. PORTARIA Nº 04/2022 CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão na Portaria nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto *Verão com Justiça*, conforme expediente PA-MEM-2022/23302, a ser realizado nos dias 30 e 31 de julho do corrente ano, de 9h às 16h, na localidade de Outeiro: SERVIDORES MATRÍCULA Adilzes de Nazaré Machado de Matos 68632 Aline Kabuki 147605 Amanda Danielle Gomes Santos 96504 Jailson de Almeida Santos 58220 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer nos dias do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de folgas. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz-Auxiliar ou, no seu impedimento, pelo Magistrado responsável pela execução do Projeto. Art.3º. Esta Portaria aplica-se na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS *Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.*

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219705 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00128829720098140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALBERTO CLEITON DA SILVA PINTO BETO Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Uma vez que o magistrado, na primeira fase da dosimetria da pena valorou, de forma escorregada, os vetores das circunstâncias e consequências do delito, não cabe proceder a nenhuma modificação, ou mesmo, minoração da pena base, sendo estes vetores suficientes para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício). 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219706 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00112791820108140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ERNANDO MAGALHAES MODESTO JUNIOR Representante(s): CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO 1) DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. 1) As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado a quo, entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois remanesceram três circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao réu (Súmula 23 do TJE-PA). Inviável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, de vez que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime foram devidamente observados. 2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, alterando a análise do art. 59 do CP, sem redução de pena

ACÓRDÃO: 219707 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00084800220098140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELANTE/APELADO:EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS - DEL.POL.CIV Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:IVONILDO LUIS DE LIMA Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILLE (DEFENSOR) APELADO:JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILLE (DEFENSOR) APELADO:REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) APELADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÕES PENAIS. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. 1) RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE: COMPETÊNCIA JUSTIÇA CASTRENSE. ACOLHIMENTO PARCIAL. 2) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. DEMAIS MEIOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. 3) 2º APELANTE: MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1) Em concurso de pessoas, os réus agiram para perpetrar os crimes descritos na exordial acusatória e, tendo a Lei nº 13.491, de 16 de outubro de 2017, ampliado a competência da Justiça Castrense, os dois Cabos da Polícia Militar devem ser julgados por ela, por se tratar de competência absoluta que não se prorroga, na medida em que agiram com afetação de modo real a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do CC n. 161.898/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, (DJe 20/2/2019), assentou que a Lei n. 13.491/2017 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, ou seja, é

possível a remessa imediata do processo para a Justiça Militar mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, como é o caso dos autos. 2) O direito não se trata de ciência exata, cuja retirada de uma incógnita conduz a um resultado automático. Neste contexto, a ausência de oitiva da vítima e da testemunha oculares do crime de extorsão e peculato em Juízo não conduz, automaticamente, à absolvição dos acusados, pois se deve levar em consideração todo acervo probatório. In casu, os acusados foram reconhecidos na fase inquisitorial pela vítima e testemunhas, estando a interceptação telefônica em consonância com depoimento da Delegada, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sendo imperiosa a condenação dos réus pelos crimes de Extorsão e Peculato, devendo serem absolvidos quanto a associação criminosa, pois não restou demonstrado nos autos o vínculo associativo com estabilidade e caráter permanente. 3) Com a condenação do recorrente, resta prejudicado o seu recurso que visava a alteração dos fundamentos de sua absolvição. 4) RECURSO PREJUDICADO (2º APELANTE) E CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO MINISTERIAL, determinando-se a extração de cópia dos autos e sua remessa à Justiça Castrense para processamento e julgamento dos réus JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA e REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO, bem como condenando Edivaldo Machado dos Santos, nas sanções do art.158, §1º, art. 312 e art.69, todos do CP, bem como os Apelados Francisco de Assis da Silva e Ivonildo Luís de Lima, ambos nas sanções do art.158,§1º e §3º, art. 312 e art.69, todos do CP, fixando-lhes, respectivamente, as penas de 11 anos, 04 meses de reclusão e 116 dias-multa e 10 anos, 08 meses de reclusão e 90 dias-multa (dois últimos apelados), a serem cumpridas no regime inicialmente fechado.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00966. Belém, 13 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09606,

CONCEDER ao servidor **MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172022, lotado na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**, sem remuneração, no período de 25/07/2022 a 25/09/2022.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00967. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/33346-A;

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2018, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LEIA SANTOS MARTINS**, matrícula 11100, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00968. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/47067-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 23 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LEIA SANTOS MARTINS**, matrícula 11100, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00969. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos

Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/02829-B;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ROMULO TIAGO PIEDADE SOARES**, matrícula 145386, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ROMULO TIAGO PIEDADE SOARES**, matrícula 145386, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00970. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/29371-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DANIEL DE MEDEIROS SCORTEGAGNA**, matrícula 94366, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DANIEL DE MEDEIROS SCORTEGAGNA**, matrícula 94366, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00971. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/25766-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 08 de maio de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA VEREDIANA DA COSTA DINIZ**, matrícula 61328, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00972. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/33811-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 19 de março de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARA ROSEANE BARROS DE QUEIROZ MARQUES**, matrícula 129968, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 18/07/2022 A 27/07/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00355787620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A??o: Execução de Título Judicial em: 18/07/2022 EXEQUENTE:BANCO INTERMEDIUM Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 257198 - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:NILTON BRUNO BEZERRA DE CASTRO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, e do art. 234, §2 do NCPC, fica INTIMADO O advogado DA PARTE AUTORA, a comparecer nesta secretaria para a retirada de C?dula de Cr?dito Banc?ria original, como requerido e deferido pela magistrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Bel?m-PA, 18 de julho de 2022 Anderson Gomes Almeida Analista Judici?rio

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº **0036908-21.2007.8.14.0301**, em que é REQUERENTE: BRUNO MARQUES E SILVA e ARACIRA MARQUES E SILVA, em face do **REQUERIDO: MAURO AUGUSTO CARNEIRO DE MATOS**, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de **promover a CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art 257, IV do CPC).*

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 28 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-REQ-2022/09826

RESOLVE:

PORTARIA nº 86/2022-DFCri.Belém, 28 de julho de 2022

DESIGNAR MARLOY JAQUES CARSO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9759-4, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, no dia 29/07/2022.

Publique-se, Registre-se.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0802653-22.2021.814.0201, CLASSE: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, REQUERIDA: R.C. DOS S., REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (CURADOR ESPECIAL), DESPACHO: 1. Na forma do disposto no §1º do artigo 157 do ECA e em cumprimento à diligência já determinada no item 4 do despacho de ID 36934565, de 05 de outubro de 2021, **remetam-se os autos à equipe técnica da Vara** para a realização de estudo técnico com apresentação de relatório conclusivo acerca da pertinência ou não da destituição do poder familiar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 2. Prezando pela celeridade processual, designo, desde logo, a **data de 29 de setembro de 2022 às 09:00 horas** para a realização da **audiência de instrução e julgamento**, na modalidade virtual, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE (ID 36765708 ; Pág. 7), conforme lista abaixo: a. **S.C.**, Conselheiro Tutelar de Belém, lotado no CT II (Icoaraci); b. **J.R.S.**, Assistente Social do Espaço de Acolhimento Recomeçar; c. **S. dos S. C.**, Psicóloga do Espaço de Acolhimento Recomeçar; d. **A.C.E. B.**, Pedagogo da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci; 3. Cumpra a secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual designado. Intimem-se. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

PROCESSO: 08018890220228140201, CLASSE: GUARDA, AUTOR: S.M.S.T., ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ, GENITOR: J. E. T. S., GENITORA: K.T. de G. DESPACHO: Considerando o teor da certidão de ID 68970654, **intime-se a parte autora** para que no prazo de 10 (dez) manifeste-se acerca do atual endereço da requerida e/ou informe se tem conhecimento da data de retorno à cidade. Sem prejuízo, em razão do resultado da consulta realizada junto ao SIEL, **expeça-se carta precatória** ao Juízo da Comarca de Araras/SP para fins de citação dos requeridos J. E. T. S. e K. T. de G. na Rua Barão de Arary, n. 809, bairro Centro, Araras/SP, CEP: 13600-170, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Dando prosseguimento, **defiro** o requerido pelo MPE (ID 67918926) e **determino** a realização de estudo técnico pela equipe multidisciplinar da Vara, para avaliar a pertinência da concessão da guarda provisória pleiteada. com relatório em 20 (vinte) dias. Apresentado o relatório, independente de qualquer outro despacho, **remeta-se ao MPE** para nova manifestação. Cumpridas as diligências, retornem conclusos. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

Processo: **08008151020228140201**, Classe: **Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar**, Requerente: **C. de C. M. A. e E.N.C.S.**, Representante: **Defensoria Pública**, Requerida: **D.M.M. DESPACHO:** 1. Certifique a Secretaria quanto à apresentação de defesa por parte da requerida, citada pessoalmente (ID 63297748); 2. Para o caso de não ter apresentado contestação, decreto-lhe a revelia sem a aplicação dos seus efeitos, por se tratar de direito indisponível (art. 345, II CPC); 3. Considerando o relatório do laudo social apresentado pela equipe técnica da Vara (ID 7156219) e o parecer do representante do MPE (ID 58182195), **abra-se vista** dos autos ao MPE para manifestação; 4. Sem prejuízo, designo, desde logo, a **data de 30 de agosto de 2022 às 09 horas** para a realização de **audiência de instrução e julgamento**, na modalidade virtual, pela plataforma TEAMS, com oitiva dos requerentes e testemunhas abaixo indicadas pela parte autora: a. **C. de C. M. A.**, residente na Travessa

Soledade, n. 57, loteamento Terra Nossa (Buraco Fundo), Bairro: Ponta Grossa, Icoaraci, CEP: 66812-030; b. **A.C.M.M.**, residente na Rua Vitória, n. 0003, Morada Nova ç Maracacuera, Icoaraci, CEP: 66815-145; 5. Intime-se pessoalmente a requerida, facultando-lhe a participação no ato processual designado; 6. Diligencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

PROCESSO: 08292294320218140301, CLASSE: MEDIDA DE PROTEÇÃO/ACOLHIMENTO, ADOLESCENTE: I.B. DA C. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO: Versam os presentes autos de **DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA** de autos oriundos da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, para acompanhamento de medida de acolhimento institucional aplicada ao adolescente **I.B. DA C.** a ser cumprida em espaço de acolhimento localizado neste Distrito. Em decisão proferida em 09 de junho de 2022 elucidei que os genitores e/ou responsáveis pelo adolescente não residem neste Distrito e, ainda, que a execução de medida socioeducativa de competência deste Juízo, por si só, não altera a competência do acompanhamento da medida de proteção (ID 65076853). Requisitadas informações, o espaço de acolhimento informou que o adolescente não se encontra na instituição (ID 68812379). Instado a se manifestar, o representante do MPE (ID 72045966) pugnou pela declaração de incompetência deste Juízo, inclusive com a suscitação do conflito. Isto posto, **DECIDO**. De uma análise atenta, não há nos autos informação sobre a expedição de **GUIA DE ACOLHIMENTO**, de responsabilidade do Juízo de Belém/Pa. O domicílio do adolescente e de seus genitores/responsáveis é no bairro de Canudos, município de **Belém/Pa**. A **competência** do Juiz da Infância e Juventude é delimitada pelo **artigo 147 do ECA**, onde, cristalinamente, afirma o seu **inciso I**, que o **domicílio dos pais ou responsáveis é o competente para conhecer e julgar as causas** ajuizadas, em respeito até ao direito fundamental da convivência familiar e comunitária, à proteção integral e à prioridade absoluta (artigo 19/ECA e 227/CF). Apenas na falta dos pais ou responsáveis legais, a competência seria do lugar onde se encontre a criança ou adolescente (inciso II), o que não é o caso. A jurisprudência do **STJ** é pacífica: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA PROPOSTA EM LOCAL ONDE A CRIANÇA ESTAVA PROVISORIAMENTE. RETORNO DA MENOR À COMARCA ONDE EXERCE COM REGULARIDADE SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO**. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Natal - RN. (CC 117.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 94.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 22/08/2008). Salto aos olhos, da mesma forma, o descumprimento da **PORTARIA CONJUNTA nº 01/2016**, da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude e Corregedorias de Justiça da Capital e do Interior, quando, expressamente, estabelece, verbis: Art. 5º. Verificada a conveniência da medida protetiva de acolhimento e não havendo programas de acolhimento no município de residência dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, **o juiz deverá determinar o acolhimento na comarca mais próxima**, de acordo com o § 7º do art. 101 do ECA. § 1º - **que o acolhimento seja determinado através de Carta Precatória**, inclusive com remessa por via eletrônica e cumprimento em regime de plantão ou urgência, observadas as exceções quanto às comarcas contíguas ou inseridas na mesma região metropolitana (art. 230, CPC c/c art. 152, ECA); § 2º - que seja observada a competência do juízo que determinou o acolhimento quanto ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos e à emissão da guia de acolhimento institucional, ainda que este se efetive em outra Comarca (grifei); Art. 6º. O acompanhamento processual da situação de todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento, ainda de acolhidas em outra comarca, é de competência do juízo que determinou a medida (grifei). Pelo exposto, entendendo que sou incompetente**

para conhecer do feito, na forma do artigo 66, inciso II e Parágrafo único c/c o artigo 147, inciso I, do ECA, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, determinando à Secretaria que proceda na forma do artigo 953 do CPC, expedindo ofício, com cópia eletrônica dos autos e desta decisão, com **URGÊNCIA**. Ciência ao MPE local. Icoaraci, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

0807665-20.2021.814.0006

PRAZO DE 05 DIAS

INDICIADO: EDUARDO MARTINS REIS

ENDEREÇO: RUA BONS AMIGOS, Nº 533 - ALTOS (EM FRENTE À IGREJA ADVENTISTA), ENTRE PASS. ROSA VERMELHA E SIMÕES, GUANABARA, ANANINDEUA/PA. CEP 67010-530

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s indiciado(a)s acima identificado(a)s, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 22/11/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 28 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1- GIUSEPPE SUED TEIXEIRA PEREIRA e LWANY NAHUM BARRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 27 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA e LORENA COELHO DE MATTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ CARLOS MONTEIRO FARIAS e CECILIA REGI DA SILVA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MAGNO GOÉS OLIVEIRA e CARINA GUIMARÃES TRINDADE. Ele solteiro, Ela solteira.

SÉRGIO REZENDE MARQUES e LUCIANE CIPRIANO MOREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILLAMES DA SILVA RIBEIRO e MAYARA SORAYA DOS SANTOS CABRAL. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 28 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MARIA IEDA SOUZA DE LIMA

PROCESSO: 0837403-46.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0837403-46.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, portador do RG nº 10252 PM/PA e do CPF nº 411.121.052-04, a interdição de REQUERIDO: MARIA IEDA SOUZA DE LIMA, portadora do RG nº 2809 PM/PA e do CPF nº 256.018.062-68, nascida em 24/09/1937, filha de Renato Passos de Souza e de Ercilia Barbosa de Souza, registro de casamento no Cartório de Registro Civil Condurú, da Comarca de Belém/PA, assento sob termo nº 24.965, livro 314, fls.850v, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA IEDA SOUZA DE LIMA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 28 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0804722-55.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JONILSON ALMEIDA DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804722-55.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JONILSON ALMEIDA DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JAILSON DA SILVA SOUSA - OAB PA26605, HEMERSON CALDEIRA LIMA - OAB PA26617

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): JONILSON ALMEIDA DA SILVA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 28 de julho de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Cumprimento de sentença - Processo nº. 0003008-05.2018.8.14.0061

Requerente: G. A. G. e M. A. G., menores rep. por sua genitora Sra. **MIRIAN ARAUJO**

Requerido: **EDVALDO DA SILVA GAIA**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **THIAGO CENDES ESCÓRCIO**, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **EDVALDO DA SILVA GAIA**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 28 de julho de 2022.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA

(Prazo 60 dias)

A Excelentíssima Doutora ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal e respectiva Secretaria, nos autos da AÇÃO PENAL promovida pela Querelante MARIA DA GLÓRIA CORREA ROCHA , **Processo nº0008289-22.2014.814.0015**, sendo que, pelo presente Edital com prazo de 60 dias, **fica o Querelado JOÃO LEITE DE OLIVEIRA, nascido em 12/04/1974, filho de Maria Izabel de Oliveira, INTIMADO da SENTENÇA CONDENATÓRIA, prolatada em 06/08/2018, cujo inteiro teor é o seguinte: .**

1. SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime apresentada no dia 24/10/2014, referente a fato ocorrido no dia 25/04/2014, a qual imputa ao suposto querelado JOÃO LEITE DE OLIVEIRA as condutas tipificadas no art. 140 (injúria) e no art. 163 (dano), ambos do Código Penal.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, do Lei 9.099/95, decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A autoria e a materialidade do crime restaram plenamente provadas nos autos.

Há evidências nos autos de que o acusado realmente praticou injúrias contra a vítima e que danificou o muro da casa desta.

O próprio acusado confirmou, em Juízo, que quebrou o muro nos locais onde o marido da vítima havia feito consertos. Ressalto que, segundo o laudo pericial (fl 12), alguns dos furos no muro ficavam posicionados na direção das janelas dos cômodos do imóvel.

Ademais, a testemunha NAZARÉ SOCORRO SILVA, ouvida em Juízo, confirmou a prática dos danos no muro e que ouvia palavrões provocativos à família da vítima (v. depoimento, fl. 36).

A informante ANTONIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, que declarou ser ex-esposa do querelado, informou que ouviu diversas vezes o querelado proferir xingamentos à querelante (v. depoimento, fl. 37).

Concluo, portanto, que as provas apontam o querelado como autor dos delitos de injúria e de dano.

Realmente o acusado agiu de forma criminosa ao praticar o dano no muro e a proferir os xingamentos injuriosos.

Com relação à tese defensiva, de que teria sido vítima de xingamentos proferidos pela querelante e de difamação, tais supostas condutas da vítima foram objeto de apuração em outro processo, de n. 0004820.65.2014.814.0015, que foi extinto em decorrência de o querelado não ter oferecido a queixa-crime no prazo legal.

Inclusive, a petição juntada às fls. 23-28 refere-se ao processo 0004820.65.2014.814.0015 e estão juntadas neste indevidamente.

Alegou, ainda, que o muro que foi danificado estava dentro de seu terreno. Entretanto, o laudo pericial à fl.44 atestou de forma diversa. Considero a conduta relevante em seus efeitos, razão pela qual não acolho as teses suscitadas.

DA CAPITULAÇÃO PENAL DEFINITIVA

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a queixa-crime para **CONDENAR** o réu JOÃO LEITE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas dos artigos 140, caput, e 163, caput, do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68 do Código Penal.

CRIME DE INJÚRIA

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte:

Culpabilidade: o réu tinha consciência do crime, agiu com dolo; **antecedentes:** favoráveis, pois os outros registros de antecedentes criminais que lhe foram apontados referem-se a processos arquivados sem condenação, segundo o que consta nas certidões correspondentes juntadas aos autos; **conduta social:** não há elementos nos autos a indicar qual a conduta social do réu; **personalidade:** não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; **motivos:** o motivo não foi comprovado nos autos, senão tão-somente a intenção de praticar a injúria, inerente ao crime; **circunstâncias:** entendo que as circunstâncias do crime já se encontram abrangidas em sua própria tipicidade, razão pela qual não considero nessa fase; **consequências:** as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal; **comportamento da vítima:** não considero que a vítima tenha contribuído para a prática do crime.

Considerando que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal.

Estabeleço-a em **2 (dois) meses** de detenção;

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição de pena.

Inexiste causa de aumento de pena.

Aplico a pena prevista no art. 140, caput, do Código Penal. Fixo-a em 2 (dois) meses de detenção.

CRIME DE DANO

Culpabilidade: o réu tinha consciência do crime, agiu com dolo; **antecedentes:** favoráveis, pois os outros registros de antecedentes criminais que lhe foram apontados referem-se a processos arquivados sem condenação, segundo o que consta nas certidões correspondentes juntadas aos autos; **conduta social:** não há elementos nos autos a indicar qual a conduta social do réu; **personalidade:** não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; **motivos:** o motivo foi não ter concordado com a reforma do muro realizada pelo marido da vítima, o que reputo de forma desfavorável ao querelado; **circunstâncias:** entendo que as circunstâncias do crime já se encontram abrangidas em sua própria tipicidade, razão pela qual não considero nessa fase; **consequências:** as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal; **comportamento da vítima:** não considero que a vítima tenha contribuído para a prática do crime.

Considerando que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal. Estabeleço-a em 3 (três) meses de detenção.

Existe uma circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, *cd*, do Código Penal, eis que confessou o crime em Juízo. Reduzo, portanto, a pena em um sexto e, assim, fixo-a em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição de pena.

Inexiste causa de aumento de pena.

Aplico a pena prevista no art. 163, caput, do Código Penal. Fixo-a em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Aplico, por fim, a regra do concurso material entre as penas calculadas nos itens (I) e (II), considerando que os crimes foram praticados de forma independente. Somo as penas e, desta feita, **torno definitiva a pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Em face do quantum estabelecido da pena, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Substituo, então, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, assim sendo:

*** PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

Determino que o réu pague à vítima a quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do que possibilita o artigo 45, §1º, do Código Penal, como forma de reparar os danos sofridos.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);
- (b) Expeça-se guia de cumprimento de pena restritiva de direitos;
- (c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);
- (d) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);
- (e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- (f) Arquive-se.

Condeno o querelado ao pagamento de custas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 06 de agosto de 2018.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Ressalta-se que, findo o prazo do presente Edital, iniciará o prazo de 10 (dez) dias para que o Querelado, querendo, interponha recurso competente em face da Sentença Condenatória em tela. Logo, para que chegue ao conhecimento do Querelado e não possa no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2639, Fórum, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-005. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de CASTANHAL, Estado do Pará, no dia 28 de julho de 2022. Eu, Luciana de Santana Matos, Diretor(a) de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, digitei o presente expediente e subscrevi.

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

COMARCA DE PARAGOMINAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0800751-98.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720 Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA SOUZA LEITE OAB: 31341/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 367886/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800751-98.2022.8.14.0039

NOTIFICADO(A): CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS: ADALBERTO SILVA - OAB/PA 10.188, LUCIANE SILVA TELES DE BARROS - OAB/PA 8.720, ANA PAULA SOUZA LEITE - OAB/PA 31.341, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - OAB/PE 23.748

FINALIDADE:

NOTIFICAR CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 039unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 28 de julho de 2022

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas – UNAJ-PR

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO(A): NILTES NEVES RIBEIRO, OAB/PA N.º 6198

PROCESSO: 0000701-46.2020.8.14.0049

DENUNCIADO: MATHEUS DA SILVA MUNIZ

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente fica NOTIFICADA acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada por este Juízo para o dia **06/09/2022, 09H30**, a advogada acima referida, ressalto que esta não foi intimada, via PJe, em virtude de não estar cadastrada no sistema bem como não foi convidada pelo sistema TEAMS em virtude de não haver e-mail profissional informado nos autos.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 12/07/2022 A 27/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00002750220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920001556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: OUTRAS em: 12/07/2022 ACUSADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. . Ã CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se apenas de RestauraÃ§Ã£o de Autos, sendo que a aÃ§Ã£o restaurada foi a AÃ§Ã£o Penal de CompetÃncia do Juri nÃº 0000051-34.2008.8.14.0022, jÃ sentenciada e arquivada. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. IgarapÃ©-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003613620088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820001341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: ROUBO em: 12/07/2022 VITIMA:V. J. C. M. REU:PAULO RIBEIRO SOUZA FILHO Representante(s): CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) JOSE ADAUMIR ARRUDA DA SILVA (ADVOGADO) . Ã CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins que o processo de execuÃ§Ã£o do apenado PAULO RIBEIRO SOUZA FILHO tramita atualmente no JuÃ-zo da Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas Privativas de Liberdade de Abaetetuba, sob o nÃº 0000272-65.2010.8.14.0070 no SEEU, jÃ tendo sido emitida Guia de Recolhimento Definitiva. Isto posto, na presente data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos. IgarapÃ©-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003865020108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: RESTAURAÇÃO DE AUTOS - INTERDITO em: 12/07/2022 REQUERENTE:GERALDO CORREA MAUES Representante(s): CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DE JESUS BARBOSA CORREA. Ã CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, estando sentenciado e restaurado os autos, o objeto desta aÃ§Ã£o encontra-se exaurido. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. IgarapÃ©-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005820620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR DO FATO:HUGO MORAES ALVES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Ã CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que a sentenÃ§a retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Ã IgarapÃ©-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Ã Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005835620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Processo de ApuraÃção de Ato Infracional em: 12/07/2022 INFRATOR:R. S. L. VITIMA:M. M. N. . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Ã CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que a sentenÃ§a retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Ã IgarapÃ©-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Ã Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006483520078140022 PROCESSO ANTIGO: 200720004346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/07/2022 INDICIADO:BENEDITO GONCALVES ROCHA VITIMA:J. D. R. M. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei que, em cumprimento a decisÃ£o judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011729720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020005620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/07/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. P. S. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei que, em cumprimento a decisÃ£o judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012414320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: SUMÁRIA

em: 12/07/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI REQUERENTE:DELIANA DA COSTA SOARES Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012794720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020006074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/07/2022 VITIMA:J. S. VITIMA:N. P. C. VITIMA:A. A. C. A. INDICIADO:DIOLENO AFONSO LOBATO. Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquérito Policial anexo a Ações Penal nº 0001295-64.2010.8.14.0022, já arquivada. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012813620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/07/2022 INDICIADO:HAMILTON CRUZ DOS SANTOS VITIMA:B. A. B. M. VITIMA:W. A. B. S. . Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquérito Policial anexo a Ações Penal nº 0001206-94.2015.8.14.0022, migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012922620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 12/07/2022 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO LOBATO BRAGA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas anexo a Ações Penal nº 0000873-06.2019.8.14.0022, migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013346320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010009004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: ALIMENTOS em: 12/07/2022 REQUERIDO:SILVIO CESAR MARTINS DO NASCIMENTO ADVOGADO:INGRID LEDA NORONHA MACEDO Criança/Adolescente:C. V. N. REP LEGAL:ALCINEIDE LOBATO VIANA. Â CERTIDÃO Certifico na presente data que o presente processo está parado há quase 12 (doze) anos. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013421820208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 12/07/2022 REQUERENTE:AMAURI RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:EDILSON BASTOS PINHEIRO. Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas anexo a Ações Penal nº 0001021-80.2020.8.14.0022, migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013593520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020006636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: INQUERITO POLICIAL em: 12/07/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MANOEL FONSECA BASTOS FILHO. Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquérito Policial anexo a Ações Penal nº 0001386-86.2010.8.14.0022, migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013658120098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: TCO- LEI DE TRÁNSITO em: 12/07/2022 VITIMA:J. M. B. AUTOR:JHONATAN SOUSA MIRANDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013990820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910009940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restauração de Autos Cível em: 12/07/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA Representante(s): VILMA CHAVAGLIA (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRA DE JESUS LOPES SILVA REQUERENTE:SIMONE LOPES SILVA REQUERIDO:ARAPARI NAVEGACOES LTDA REQUERENTE:S. L. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO

em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014466420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: INQUERITO POLICIAL em: 12/07/2022 INDICIADO:EDMAX DA CRUZ DOS SANTOS INDICIADO:NAZARENO DE JESUS SOUSA MORAES VITIMA:J. M. S. C. VITIMA:B. S. M. VITIMA:I. F. S. INDICIADO:MANOEL DO CARMO DA COSTA PANTOJA VITIMA:J. S. C. INDICIADO:DANIEL ABREU QUARESMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014570920098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: INQUERITO POLICIAL em: 12/07/2022 INDICIADO:JEDILSON DIAS DE OLIVEIRA VITIMA:D. J. S. M. . Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquãrito Policial anexo a Aãã Penal nã 0001658-71.2009.8.14.0022, jã; arquivada. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00015771220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020007296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: CRIME/ADM.DA JUSTICA em: 12/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquãrito Policial anexo a Aãã Penal nã 0001026-24.2011.8.14.0070, jã; arquivada. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016206720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920006283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: INQUERITO POLICIAL em: 12/07/2022 INDICIADO:JOSE MARIA LOURINHO PENA JUNIOR INDICIADO:ALEX DOS SANTOS RODRIGUES. Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquãrito Policial anexo a Aãã Penal nã 0001787-22.2009.8.14.0022, jã; migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017395420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: OUTRAS em: 12/07/2022 REQUERENTE:FRANCINEI DE JESUS PANTOJA COSTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017404920098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: REST.COISA-APRENDIDA em: 12/07/2022 REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017646120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR:FABIO CORREA TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017756820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: ROUBO/RECEPTACAO em: 12/07/2022 INDICIADO:MELQUIZEDEQUE CARDOSO BRANDAO. Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquãrito Policial anexo a Aãã Penal nã 0001657-32.2009.8.14.0022, jã; migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017928020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: PRISAO EM FLAGRANTE em: 12/07/2022 VITIMA:M. S. P. INDICIADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA LEAL. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das

atribuídas que me são conferidas por lei que, em cumprimento a decisão judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018519020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR:RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA VITIMA:P. G. P. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei que, em cumprimento a decisão judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018774320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: INQUERITO POLICIAL em: 12/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MARIA RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS INDICIADO:JOELSON DOS SANTOS PANTOJA INDICIADO:AVERALDO CORREA NEGRAO INDICIADO:EDILSON SERRAO MONTEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018783820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: INQUERITO POLICIAL em: 12/07/2022 INDICIADO:MANOEL DE JESUS DA FONSECA INDICIADO:LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA VITIMA:M. S. P. INDICIADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA LEAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00018823720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR:GILSON DAMASCENO GONCALVES VITIMA:M. N. C. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00022227820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/07/2022 VITIMA:A. Q. S. INDICIADO:SAMUEL SOUSA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO na presente data que, em virtude do lapso temporal, provavelmente ocorreu a Prescrição da pretensão punitiva. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00026436820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR:MANOEL DA GRACA CARDOSO VITIMA:A. V. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei, que a sentença retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026685720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Inquérito Policial em: 12/07/2022 INDICIADO:SILVIO ANDRE ALVES DE SOUSA VITIMA:A. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO na presente data que, em virtude do lapso temporal, provavelmente ocorreu a Prescrição da pretensão punitiva. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapé-Miri/PA, 11 de julho de 2022 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00037727920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/07/2022 FLAGRANTEADO:CLEBSON DE SOUZA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei que, em cumprimento a decisão judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040306020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/07/2022 AUTOR:JOSE DO NASCIMENTO SOUSA VITIMA:R. A. S. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei que, em cumprimento a decisão judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos

presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042055420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 12/07/2022 REQUERENTE:LEILIANE MIRANDA DIAS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â CERTIFICO em virtude das atribuiãšÀmes que me sÃ£o conferidas por lei, que a sentenãša retro transitou em julgado e, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 3 9 6 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR DO FATO:MICHAEL ALENCAR DE SOUZA VITIMA:M. C. C. L. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuiãšÀmes que me sÃ£o conferidas por lei que, em cumprimento a decisã£o judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00043458820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/07/2022 AUTOR:MARCELO PANTOJA MIRANDA AUTOR:JACOB RODRIGUES MIRANDA VITIMA:R. O. S. . Â CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico na presente data para os devidos fins que, os presentes autos tratam-se de Inquã©rito Policial anexo a AãšÀo Penal nãº 0004067-87.2014.8.14.0022, jãj migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046709220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR:JANDIRA ANTUNES CABRAL VITIMA:M. C. C. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuiãšÀmes que me sÃ£o conferidas por lei que, em cumprimento a decisã£o judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046760720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/07/2022 INDICIADO:EDMAX DA CRUZ DOS SANTOS VITIMA:M. M. . Â CERTIDÃO Â Certifico na presente data que, em virtude do lapso temporal, provavelmente ocorreu a PrescriãšÀo da pretensã£o punitiva. Isto posto, faãšo os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Â JEFFERSON VIEIRA DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00047837520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Petição Criminal em: 12/07/2022 INDICIADO:RAFAEL DA COSTA LOBATO VITIMA:C. C. L. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuiãšÀmes que me sÃ£o conferidas por lei que, em cumprimento a decisã£o judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00048354720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 12/07/2022 INDICIADO:KELLY FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. S. N. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuiãšÀmes que me sÃ£o conferidas por lei que, em cumprimento a decisã£o judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00048752920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/07/2022 AUTOR:MANOEL RAIMUNDO DE MORAES PANTOJA VITIMA:S. C. P. . Â CERTIDÃO Â Certifico na presente data que, em virtude do lapso temporal, provavelmente ocorreu a PrescriãšÀo da pretensã£o punitiva. Isto posto, faãšo os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 11 de julho de 2022 Â Â JEFFERSON VIEIRA DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 1 0 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Carta Precatória Criminal em: 12/07/2022 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA DECIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI ACUSADO:ADILSON DE SOUZA LOBATO. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuiãšÀmes que me sÃ£o conferidas por lei que, em cumprimento a decisã£o judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO:

Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, o qual tramitam por dependência Ação Penal nº 0003422-57.2017.8.14.0022, já migrada para o PJe. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 12 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001251820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Termo Circunstanciado em: 13/07/2022 AUTOR:JOSE JAIRO FERREIRA PINHEIRO VITIMA:D. P. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Ação-Processo nº 0000125-18.2011.8.14.0022 Classe: TCO Autor do fato: JOSÉ JAIRO FERREIRA PINHEIRO Vítima: D.P.S SENTENÇA A A A A A A A A A Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099, de 1995. A A A A A A A A A A persecutio criminis in iudicio atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada à rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. A A A A A A A A A Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. A A A A A A A A A Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, no inciso VI e V do art. 109, estabelece, respectivamente, que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, quando o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. A A A A A A A A A No caso em apreço, as supostas práticas delituosas, previstas no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, ocorreram no dia 01/02/2011, sendo a pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção ao referido crime. A A A A A A A A A Desta feita, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra extinto pela prescrição, visto já ter decorrido mais de 04 (quatro) anos da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. A A A A A A A A A Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JAIRO FERREIRA PINHEIRO quanto aos delitos previstos no artigo art. 129, caput, do CPB. A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. A A A A A A A A A P.R.I. Igarapé-Miri, 13 de Julho de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001668320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020001363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. Ação-Processo nº 0000166-83.2010.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA Capitulatória provisória: Art. 351, § 3º, do CPB SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 351, § 3º, do CPB, supostamente praticado por GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA. A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A A Passo a analisar e decidir A A A A A A A A A Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A A A A A A A A A A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. A A A A A A A A A A Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). A A A A A A A A A A Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. A A A A A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: A (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico

mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 351, § 3º, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 02 (dois) anos de detenção, implicando prescrição de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato e a data de hoje (18.02.2010), já transcorreu mais de 05 (cinco) anos, temos que é possível que, no momento que o indiciado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 4. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 351, § 3º, do CPB nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chaves (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. Página de 4 Fórum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00001953520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020001545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: TCO/DESACATO em: 13/07/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:GEOVANA

RODRIGUES MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br

Ã-Processo nÃº 0000195-35.2010.8.14.0022 Classe: TCO Autor do fato: GEOVANA RODRIGUES MIRANDA VÃ-tima: O ESTADO SENTENÃA A A A A A A A A A Dispensado o relatÃ³rio com base no permissivo legal do art. 81, Ã§ 3Ãº, da Lei 9.099, de 1995. A A A A A A A A A A persecutio criminis in iudicio Ã© atribuiÃ§Ã£o do Estado como uma das manifestaÃ§Ãµes mÃ¡ximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurÃ-dica de aplicaÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o penal estÃ condicionada Ã rigorosÃ-ssima observÃ¢ncia dos prazos determinados pelo direito penal. A A A A A A A A A Por essa razÃ£o, Ã© imprescindÃ-vel o mÃ¡ximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a aÃ§Ã£o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o de punibilidade do infrator pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o. A A A A A A A A A Ao versar sobre o assunto, o CÃdigo Penal Brasileiro, no inciso VI e V do art. 109, estabelece, respectivamente, que, antes de transitar em julgado a sentenÃa final, verifica-se a prescriÃ§Ã£o em 04 (quatro) anos, quando o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois. A A A A A A A A A No caso em apreÃso, as supostas prÃcticas delituosas, previstas no artigo 331, caput, do CÃdigo Penal Brasileiro, ocorreram no dia 26/02/2010, sendo a pena mÃ¡xima de 04 (quatro) anos de detenÃ§Ã£o ao referido crime. A A A A A A A A A Desta feita, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra extinto pela prescriÃ§Ã£o, visto jÃ ter decorrido mais de 04 (quatro) anos da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas de interrupÃ§Ã£o do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. A A A A A A A A A Por tais razÃes, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RAIMUNDO DE MORAES PANTOJA quanto aos delitos previstos no artigo art. 331, caput, do CPB. A A A A A A A A A ApÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. A A A A A A A A A P.R.I. IgarapÃ-Miri, 13 de Julho de 2022. Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00005315920088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: InquÃrito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:R. G. F. INDICIADO:MARIA TATIANA MARQUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IAGARAPÃ-MIRI Ã§Processo nÃº 0000531-59.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Maria Tatiana Marques dos Santos CapitulaÃ§Ã£o provisÃria: art. 129, caput, do CPB SENTENÃA A A A A A A A A A Trata-se de procedimento instaurando para apurar a prÃctica do crime previsto no art. 129, caput, do CPB, supostamente praticado por Maria Tatiana Marques dos Santos. A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A o relatÃ³rio. A A A A A A A A A Passo a analisar e decidir A A A A A A A A A Doutrina majoritÃria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Ã© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃctica de infraÃ§Ãµes de natureza penal; o segundo Ã© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃ§Ã£o, de, em havendo a prÃctica do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A A A A A A A A A A liÃ§Ã£o de ROGÃRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃes condenatÃrias proferidas pelo Poder JudiciÃrio. Ã o prÃprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ-pico, antijurÃ-dico e culpÃ-vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcanÃsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃrio.Ã¿ Ã¿ A A A A A A A A A Ocorre que hÃ circunstÃncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graÃsa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃo as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃdigo Penal Brasileiro (CP). A A A A A A A A A Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, estÃ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. A A A A A A A A A Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: A (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade.2 A A A A A A A A A O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado,

distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 129, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 01 (um) anos de detenção, implicando prescrição de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (08.07.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 04 (quatro) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE da indiciada Maria Tatiana Marques dos Santos, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 129, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00005534620088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE DE SOUSA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI NºProcesso nº 0000553-46.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: José de Sousa Moraes Capitulação provisória: art. 14 da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por José de Sousa Moraes. Os autos vieram conclusos. O relatório o relatório. Passo a analisar e decidir. Doutrina

majoritariamente entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cuja pena máxima aplicável é de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (21.07.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que o acusado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre

pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 155, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (30.07.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE da indiciada Helton Lobato Corrêa, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 155, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00006723320088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WALTER PINHEIRO MORAES JUNIOR INDICIADO:JADER DA CRUZ PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0000672-33.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado(s): Walter Pinheiro Moraes Júnior e Jader da Cruz Pantoja Capitulação provisória: art. 12 da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por Walter Pinheiro Moraes Júnior e Jader da Cruz Pantoja. Os autos vieram conclusos. O relatório entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de

iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, cuja pena máxima aplicável é de 03 (três) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (03.09.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE dos indiciados Walter Pinheiro Moraes Júnior e Jader da Cruz Pantoja, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuidora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Às 14h00min, no dia 29 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00006742320088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Assunto: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: VALMIR SILVA DA COSTA INDICIADO: HELIO DE JESUS GOMES INDICIADO: MANOEL SANTA ROSA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0000674-23.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado(s): Valmir Silva da Costa, Helio de Jesus Gomes e Manoel Santa Rosa Pantoja Capitulação provisória: art. 12 da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por Valmir Silva da Costa, Helio de Jesus Gomes e Manoel Santa Rosa Pantoja. Os autos vieram conclusos. A doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *ius puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. A possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O primeiro *ius puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *ius puniendi* (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *ius puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual

seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. É o caso. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, cuja pena máxima aplicável é de 03 (três) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (03.09.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE dos indiciados Valmir Silva da Costa, Hélio de Jesus Gomes e Manoel Santa Rosa Pantoja, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IGARAPÁ-MIRI (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00006837520088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: EDIVALDO CASTRO LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0000683-75.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Edivaldo Castro Lobato Capitulação provisória: art. 14 da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por Edivaldo Castro Lobato. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição

daquele mesmo doutrinador: Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade.2 Â Â Â Â Â O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃs. Â Â Â Â Â A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃo do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, razÃo da necessidade de decretaÃo da extinÃo da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, Ã mister que se esclareÃa aquilo que doutrina intitula de prescriÃ§Ã£o em perspectiva, virtual ou antecipada.Â Â Â Â Â Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o e, portanto, concluir pela extinÃo da punibilidade do rÃo, tomando por base a futura e provÃvel pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicaÃo do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do CÃdigo Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensÃo punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasiÃo da sentenÃa condenatÃria, seria aplicada ao rÃo. Â Â Â Â Â Desta feita, fixada a futura pena aplicÃvel, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, decretando, antes mesmo da decisÃo final, a ocorrÃncia da extinÃo da punibilidade do rÃo. Â Â Â Â Â Em que pesem as divergÃncias doutrinÃria, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, nÃo hÃ como fechar os olhos para desnecessidade de movimentatÃo da mÃquina judiciÃria em circunstÃncia desse jaez. Â Â Â Â Â Neste sentido, segue observaÃo de RogÃrio Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcriÃo, litteris: Qual seria a utilidade da aÃo penal, que movimentaria toda a complexa e burocrÃtica mÃquina judiciÃria, quando, de antemÃo, jÃ se tem conhecimento de que ao final da instruÃo processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinÃo da punibilidade com base na prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vÃo, pois que, desde o inÃcio da aÃo penal, jÃ se saberia que seria impossÃvel a formaÃo do tÃtulo executivo penal.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que hÃ de se reconhecer a ocorrÃncia do instituto da prescriÃ§Ã£o in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razÃo que salta aos olhos: o crime imputado ao agente Ã o do art. 14 da Lei nÃo 10.826/2003, cuja pena mÃxima aplicÃvel Ã de 04 (quatro) anos de detenÃo, implicando prescriÃo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando que entre a data do fato (03.09.2008) e a data de hoje (13.07.2022), jÃ transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que Ã possÃvel que, no momento que o acusado seja denunciado, fatalmente jÃ tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Ademais, o cÃdigo de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinÃo da punibilidade de ofÃcio, razÃo pela qual esta Ã a medida mais acertada. Â Â Â Â Â Cumpre registrar, ainda, o escÃlio dos professores Luiz FIÃvio Gomes e Antonio GarcÃa Pablos de Molina, para os quais Ã ilÃgico (e juridicamente inviÃvel) movimentar a mÃquina judiciÃria quando se vislumbra, desde o inÃcio, a sua inutilidade.Â Â Â Â Â Portanto, nÃo tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃo da punibilidade pela ocorrÃncia da prescriÃo Ã medida que se impõe. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inÃrcia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contÃnuo, DECLARO A OCORRÃNCIA DA PRESCRIÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado EDIVALDO CASTRO LOBATO, no bojo da qual se pleiteia a condenaÃo deste nas penas contidas no art. 14 da Lei nÃo 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuiÃo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Â Â Â Â Â IgarapÃ-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7Ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3Ibdem, p. 807. 4 GOMES, Luiz FIÃvio Gomes; GARCÃA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., SÃo Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00007141720088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: InquÃrito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:C. C. A. T. E. P. R. I. INDICIADO:ERIVALDO GOMES SOUZA INDICIADO:AVELINO JOAQUIM COSTA DO VALE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IAGARAPÁ-MIRI - Processo nº 0000714-17.2008.8.14.0022
 Classe: IPL Indiciado: Erivaldo Gomes Souza Capitula - Éo provisória: art. 171, §2º, do CPB
 SENTENÇA - Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §2º, do CPB supostamente praticado por Erivaldo Gomes Souza e Avelino Joaquim Costa do Vale. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O princípio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal.4 Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal.4 Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 171, §2º, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 05 (cinco) anos de detenção, implicando prescrição de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa

forma, considerando que entre a data do fato (08.09.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 12 (doze) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o Código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE da indiciada Erivaldo Gomes Souza e Avelino Joaquim Costa do Vale, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 171, §2º, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Apas o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ararapá-Miri (PA), 13 de Julho de 2022.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00007360420088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 13/07/2022 INDICIADO: MAURO DE MELO VALENTE VITIMA: A. B. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IAGARAPÁ-MIRI Processo nº 0000736-04.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Mauro de Melo Valente Capitulação provisória: art. 302 da Lei nº 9.503/97 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97 supostamente praticado por Mauro de Melo Valente. Os autos vieram conclusos. O relatório o relator. Passo a analisar e decidir a Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (grãfia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange as hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina

intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente do art. 302 da Lei nº 9.503/97, cuja pena máxima aplicável é de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (16.09.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escândalo dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE da indiciada Mauro de Melo Valente, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 302 da Lei nº 9.503/97, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00007379620088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820002951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Nº Processo nº 0000737-96.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Reginaldo Pereira de Almeida Capitulação provisória: art. 14 da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por Reginaldo Pereira de Almeida. Os autos vieram conclusos. o relatório. Passo a analisar e decidir Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi

(direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cuja pena máxima aplicável é de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (16.09.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que o acusado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.4 Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto,

e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Reginaldo Pereira de Almeida, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1º GRECO, Rogatório. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00007493620088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820003074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 INDICIADO:CRISTIANO QUARESMA MENDES VITIMA:A. J. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Nº Processo nº 0000749-36.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Cristiano Quaresma Mendes Capitulação provisória: art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97 supostamente praticado por Cristiano Quaresma Mendes. Os autos vieram conclusos. Os autos foram relatados pelo relator. Passo a analisar e decidir Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O primeiro ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso não possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade

do rãu. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente Â do art. 302, paragrafo Ânico, inciso I, da Lei nº 9.503/97, cuja pena máxima aplicável Â de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando que entre a data do fato (19.09.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que Â possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta Â a medida mais acertada. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre registrar, ainda, o escândalo dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais Â ilicito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 4. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição Â medida que se impõe. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Cristiano Quaresma Mendes, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 302, paragrafo Ânico, inciso I, da Lei nº 9.503/97, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Apôs o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00007838120098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920002827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: INQUERITO POLICIAL em: 13/07/2022 INDICIADO: MAYCON LITO LOBATO DA COSTA VITIMA: A. M. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Â Processo nº 0000783-81.2009.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Maycon Lito Lobato da Costa Capitulação provisória: art. 147, caput, do CPB SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 147, caput, do CPB, supostamente praticado por Maycon Lito Lobato da Costa. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a analisar e decidir Â Â Â Â Â Â Â Â Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Â traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo Â caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Â Â Â Â Â Â Â Â a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Â a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. Â o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Â Â

Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipotese legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 147, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 06 (seis) meses de detenção, implicando prescrição de 01 (um) ano, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (05.06.2009) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 02 (dois) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.⁴ Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Maycon Lito Lobato da Costa, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 147, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00008218320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Inquérito Policial em: 13/07/2022 INDICIADO:ROMEU GOMES MELO VITIMA:M. G. C. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IAGARAPÁ-MIRI
 Processo nº 0000821-83.2014.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Romeu Gomes Melo Capitula
 provisoria: art. 244 do CPB SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 244 do CPB, supostamente praticado por Romeu Gomes Melo. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a analisar e decidir Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogário Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 244 do

CPB, cuja pena máxima aplicável para ambos é de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (21.02.2014) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que o acusado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o Código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Romeu Gomes Melo, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 244 do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracá, 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00008273420088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820003313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:NEY DA SILVA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0000827-34.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Ney da Silva Moraes Capitulação provisória: art. 14 da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por Ney da Silva Moraes. Os autos vieram conclusos. O relato é o seguinte: Passo a analisar e decidir Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O primeiro ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da

pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. É de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cuja pena máxima aplicável é de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (21.10.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que o acusado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Ney da Silva Moraes, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00008292420088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820003339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:GILSON PINHEIRO MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0000829-24.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Gilson Pinheiro Moraes Capitulação provisória: art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 1º da Lei nº 2.252/54 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 1º da Lei nº 2.252/54, supostamente praticado por Gilson Pinheiro Moraes. Os autos vieram conclusos. O relatório. O relator. Passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é

caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A prática do delito, exercido pelo Estado, a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 1º da Lei nº 2.252/54, cuja pena máxima aplicável para ambos é de 04 (quatro) anos de detenção, implicando prescrição de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (21.10.2008) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 08 (oito) anos, temos que é possível que, no momento que o acusado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 4. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o

reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Gilson Pinheiro Moraes, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00009475820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020004961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: T.C.O./CONTRAVENCAO em: 13/07/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:VANIS GONCALVES PENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000947-58.2010.8.14.0022 Classe: TCO Autor do fato: VANIS GONÁLVES PENA Vítima: O ESTADO SENTENÇA Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099, de 1995. A persecutio criminis in iudicio atribuído do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não exceder a 02 (dois) anos. No caso em apreço, a suposta prática delituosa, prevista nos artigos 329, 331, caput, do Código Penal Brasileiro e artigo 24 da Lei nº 3.688/41 ocorreram no dia 04/08/2010; sendo cominada a pena máxima de cada crime 04 (quatro) anos de detenção aos referidos crimes. Desta feita, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra extinto pela prescrição, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANIS GONÁLVES PENA, quanto aos delitos previstos nos artigos 329, 331, caput, do Código Penal Brasileiro e artigo 24 da Lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 109, V c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I. Igarapé-Miri, 13 de Julho de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00022227820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/07/2022 FLAGRANTEADO:SAMUEL SOUSA CORREA VITIMA:A. Q. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0002222-78.2018.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Samuel Sousa Corrêa Capitulação provisória: art. 129, caput, do CPB SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB, supostamente praticado por Samuel Sousa Corrêa. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o

dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 129, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 01 (um) anos de detenção, implicando prescrição de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (17.04.2018) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 04 (quatro) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilicito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Samuel Sousa Corrêa, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 129, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do

Código Penal. Art. 129, caput, do CPB SENTENÇA n.º 0002668-57.2013.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Silvio André Alves de Sousa Capitulação provisória: art. 129, caput, do CPB Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB, supostamente praticado por Silvio André Alves de Sousa. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (grãfia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao

final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 129, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 01 (um) anos de detenção, implicando prescrição de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (21.06.2018) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 04 (quatro) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o Código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Silvio André Alves de Sousa, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 129, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00046760720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 INDICIADO:EDMAX DA CRUZ DOS SANTOS VITIMA:M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Nº Processo nº 0004676-07.2013.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Edmax da Cruz dos Santos Capitulação provisória: art. 147, caput, do CPB SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 147, caput, do CPB, supostamente praticado por Edmax da Cruz dos Santos. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 147, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 06 (seis) meses de detenção, implicando prescrição de 01 (um) ano, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (30.10.2013) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 02 (dois) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Edmax da Cruz dos Santos, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 147, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00048752920138140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ato: Termo Circunstanciado em: 13/07/2022 AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE MORAES PANTOJA VITIMA: S. C. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004875-29.2013.8.14.0022 Classe: TCO Autor do fato: MANOEL RAIMUNDO DE MORAES

PANTOJA VÃ-tima: S.C.P SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099, de 1995. Â Â Â Â Â Â Â Â A persecutio criminis in iudicio Ã© atribuída ao Estado como uma das manifestaÃ§Ãµes mÃ¡ximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurÃ-dica de aplicaÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o penal estÃ condiconada Ã rigorosÃ-ssima observÃncia dos prazos determinados pelo direito penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Por essa razÃo, Ã© imprescindÃ-vel o mÃ¡ximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a aÃ§Ã£o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o de punibilidade do infrator pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao versar sobre o assunto, o CÃ³digo Penal Brasileiro, no inciso VI e V do art. 109, estabelece, respectivamente, que, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, verifica-se a prescriÃ§Ã£o em 04 (quatro) anos, quando o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃso, as supostas prÃcticas delituosas, previstas no artigo 129, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, ocorreram no dia 30/10/2013, sendo a pena mÃ¡xima de 04 (quatro) anos de detenÃ§Ã£o ao referido crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra extinto pela prescriÃ§Ã£o, visto jÃ ter decorrido mais de 04 (quatro) anos da data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas de interrupÃ§Ã£o do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais razÃes, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RAIMUNDO DE MORAES PANTOJA quanto aos delitos previstos no artigo art. 129, caput, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. IgarapÃ-Miri, 13 de Julho de 2022. Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00061726620168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:
InquÃrito Policial em: 13/07/2022 INDICIADO: JULIO SIQUEIRA DA SILVA VITIMA: A. C. N. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE IAGARAPÃ-MIRI
Ã§Processo nÃº 0006172-66.2016.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: JÃlio Siqueira da Silva
CapitulaÃ§Ã£o provisÃria: art. 147, caput, do CPB SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurando para apurar a prÃctica do crime previsto no art. 147, caput, do CPB, supostamente praticado por JÃlio Siqueira da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a analisar e decidir Â Â Â Â Â Â Â Â Doutrina majoritÃria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Ã© traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃctica de infraÃ§Ãµes de natureza penal; o segundo Ã© caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃ§Ã£o, de, em havendo a prÃctica do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. Â Â Â Â Â Â Â Â a liÃ§Ã£o de ROGÃRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã© a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃes condenatÃrias proferidas pelo Poder JudiciÃrio. Ã o prÃprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ-pico, antijurÃ-dico e culpÃ-vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcanÃsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃrio.Â¿ Â¿ Â Â Â Â Â Â Ocorre que hÃi circunstÃncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graÃsa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃo mais considera o fato como criminoso, prescriÃ§Ã£o, decadÃncia, perempÃ§Ã£o etc). SÃo as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃ³digo Penal Brasileiro (CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ã s hipÃteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, estÃi o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o daquele mesmo doutrinador: Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade.2 Â Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto (prescriÃ§Ã£o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃs. Â Â Â Â Â Â Â Â A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, razÃo da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o

da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente do art. 147, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 06 (seis) meses de detenção, implicando prescrição de 01 (um) ano, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (04.08.2016) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 02 (dois) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado João Siqueira da Silva, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 147, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00123791820158140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES A?o: Inquérito Policial em: 13/07/2022 INDICIADO: ANA MARIA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Ação Processo nº 0012379-18.2015.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Ana Maria dos Santos Capitulação provisória: art. 136 e 147, caput, do CPB SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 136 e 147, caput, do CPB, supostamente praticado por Ana Maria dos Santos. Os autos vieram conclusos. O relatório do relator. Passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o

infrator. A possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Comulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 136 e 147, caput, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 02 (dois) meses de detenção, implicando prescrição de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (19.05.2015) e a data de hoje (13.07.2022), já transcorreu mais de 04 (quatro) anos, temos que é possível que, no momento que os acusados sejam denunciados, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpramos registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do

Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contá-^onuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE da indiciada Ana Maria dos Santos, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 136 e 147, caput, do CPB, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. A Apelação trancada em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ^o Igarapé-Miri (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00002092020088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820000799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES ATO: PORTE ILEGAL DE ARMA em: 14/07/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:MANOEL JOSE CORREA GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Nº Processo nº 0000209-20.2008.8.14.0022 Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Réu: Manoel José Corrêa Moraes Classe: Art. 14 da Lei 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Manoel José Corrêa Moraes, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 14 da Lei 10.826/2003. No dia 15.04.2008, foi recebida a denúncia contra o acusado, ocorrendo, dessa forma, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: "Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, in verbis Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Compulsando os autos, verifica-se que a pena máxima aplicável ao caso, referente aos art. 14 da Lei 10.826/2003 de 04 (quatro) anos de detenção, e entre a data de recebimento da denúncia (15.04.2008) e a data atual (14.07.2022) já transcorreu por completo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que já se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência

da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do acusado Manoel José Corrêa Moraes, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 14 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Dá ciência ao MP e DP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 14 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. 2 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00002558120088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820001036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Petição Criminal em: 14/07/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO: JOAO TRINDADE CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Nº Processo nº 0000255-81.2008.8.14.0022 Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Rô: João Trindade Corrêa Classe: Art. 12 da Lei 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de João Trindade Corrêa, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 12 da Lei 10.826/2003. No dia 10.04.2008, foi recebida a denúncia contra o acusado, ocorrendo, dessa forma, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. A doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: "Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considerada o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, in verbis Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto

nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Compulsando os autos, verifica-se que a pena máxima aplicável ao caso, referente aos art. 12 da Lei 10.826/2003 de 03 (três) anos de detenção, e entre a data de recebimento da denúncia (10.04.2008) e a data atual (14.07.2022) já transcorreu por completo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que já se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia-Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do acusado João Trindade Corrêa, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 12 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Diante da ciência ao MP e DP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 14 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. 2 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00004659820088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820001698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES A??: Inquérito Policial em: 14/07/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: ISRAEL FARIAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0000465-98.2008.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: ISRAEL FARIAS DA SILVA Capitulação provisória: art. 16 da Lei 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por ISRAEL FARIAS DA SILVA. Os autos vieram conclusos. O relatório. Passo a analisar e decidir. Os autos vieram conclusos. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora

necessária para demonstrar que no presente caso o Estado possui a perfeita aplicabilidade do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do artigo 16 da Lei 10.826/2003, cuja pena máxima aplicável é de 06 (seis) anos de detenção, implicando prescrição de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato e a data de hoje (16.06.2008), já transcorreu mais de 12 (doze) anos, temos que o possivelmente, no momento que o indiciado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado ISRAEL FARIAS DA SILVA, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 16 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chaves (PA), 13 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00007902520088140022 PROCESSO ANTIGO: 200820003230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ato: FURTO em: 14/07/2022 ACUSADO: ANTONIO FURTADO PANTOJA VITIMA: M. L. P. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Nº Processo nº 0000790-25.2008.8.14.0022 Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Réu: Antônio Furtado Pantoja Classe: Art. 155, Caput, do CPB SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Antônio Furtado Pantoja, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 155, Caput, do CPB. No dia 15.10.2008, foi recebida a denúncia contra o acusado, ocorrendo, dessa forma, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido

basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, in verbis Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Compulsando os autos em relação aos acusados Alex Silvestre da Costa e Dirceu Moraes Junior, verifica-se que a pena máxima aplicável ao caso, referente aos art. 155, Caput, do CPB de 04 (quatro) anos de detenção, e entre a data de recebimento da denúncia (15.10.2008) e a data atual (14.07.2022) já transcorreu por completo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que já se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Cumprido registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilícito (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do acusado Antônio Furtado Pantoja, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 155, caput, do CPB, nos termos do art. 109, V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Dada a ciência ao MP e DP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 14 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. 2 Gabinete do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00008760420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920003114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES ATO: INQUERITO POLICIAL em: 14/07/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: ODIVALDO MIRANDA DA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0000876-04.2009.8.14.0022 Classe: IPL Indiciado: Odivaldo Miranda da Fonseca Capitula. Provisória: art. 163 e 331, do CPB c/c art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/41 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 163 e 331, do CPB c/c art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/41, supostamente praticado por Odivaldo Miranda da Fonseca. Os autos vieram conclusos. O relatório. O passo a analisar e decidir. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal.4 Compulsando os autos, verifica-se que há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição in casu, ainda que em perspectiva/virtual, por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o do art. 163, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 06 (seis) meses de detenção, implicando prescrição de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, do art. 331, do CPB, cuja pena máxima aplicável é

de 02 (dois) anos de detenção, implicando prescrição de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP e do art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/41, do CPB, cuja pena máxima aplicável é de 03 (três) meses de detenção, implicando prescrição de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Dessa forma, considerando que entre a data do fato (26.06.2009) e a data de hoje (14.07.2022), já transcorreu mais de 10 (dez) anos, temos que é possível que, no momento que o acusado seja denunciado, fatalmente já tenha transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, e tudo mais que dos autos consta, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, e, ato contínuo, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE do indiciado Odivaldo Miranda da Fonseca, no bojo da qual se pleiteia a condenação deste nas penas contidas no art. 163 e 331, do CPB c/c art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/41, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapé-Miri (PA), 14 de Julho de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Idem, p. 807. 4 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00013346320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010009004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:o: ALIMENTOS em: 14/07/2022 REQUERIDO: SILVIO CESAR MARTINS DO NASCIMENTO ADVOGADO: INGRID LEDA NORONHA MACEDO Criança/Adolescente: C. V. N. REP LEGAL: ALCINEIDE LOBATO VIANA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos apresentado em favor do requerente C.V.D.N., neste ato representado Alcineide Lobato Viana, devidamente qualificados nos autos, em face do requerido, também devidamente qualificado nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora já mais de 12 (doze) anos, não comparece a este juízo em busca de dar prosseguimento no feito, o que significa perda de objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 14 de Julho de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00123791820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: Inquérito Policial em: 14/07/2022 INDICIADO: ANA MARIA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença expedida nos autos transitou livremente em julgado. O referido é verdadeiro e dou fé. Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00123791820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: Inquérito Policial em: 14/07/2022 INDICIADO: ANA MARIA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença expedida nos autos transitou livremente em julgado. O referido é verdadeiro e dou fé. Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00123791820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: Inquérito Policial em: 14/07/2022 INDICIADO: ANA MARIA DOS

VITIMA:B. C. S. VITIMA:B. C. S. . CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, em cumprimento a decisão judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002999720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020001826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: CARTA PRECATORIA em: 20/07/2022 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI JUIZO DEPRECANTE:1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DA CAPITAL ACUSADO:MANOEL MARIA GONCALVES. CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, em cumprimento a decisão judicial, nesta data, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Igarapã-Miri/PA, 07 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003444520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920001845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: CARTA PRECATORIA em: 20/07/2022 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU/PA DENUNCIADO:JOAO MARIA DA COSTA DORIA. Â CERTIDÃO Certifico na presente data que faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 20 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004998820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110004590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: AGRAVO DE INSTRUMENTO em: 20/07/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA AGRAVADO:LUIS GONCALVES BORGES Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PINHEIRO BORGES AGRAVANTE:LEOCADIO MONTEIRO. Â CERTIDÃO Certifico na presente data que faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 20 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007448220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920002687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: OUTRAS em: 20/07/2022 INDICIADO:MAYCON LITO LOBATO DA COSTA VITIMA:A. P. S. . Â CERTIDÃO Certifico na presente data que faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 20 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014048020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: INQUERITO POLICIAL em: 20/07/2022 VITIMA:J. P. A. INDICIADO:BENILDO DA COSTA PANTOJA VITIMA:R. S. L. N. INDICIADO:EDICLEI MACIEL MORAES INDICIADO:RENATO DA COSTA FONSECA INDICIADO:ANTONIO FERNANDO PANTOJA VIEIRA INDICIADO:CLEDINEI SANTANA FERREIRA BRAGA. Â CERTIDÃO Certifico na presente data que faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 20 de julho de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003710920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 21/07/2022 REQUERENTE:C. S. C. REQUERENTE:L. E. S. C. REPRESENTANTE:NAYARA MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIZ CARLOS MACHADO CORREA. Âº CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO E DOU FÁ que, na data de 11/07/2022, que NÃO Â INTIMEI a parte Sra. NAYARA MACHADO DOS SANTOS, pois não fora localizada nenhuma residência com a numeração constante do mandado, além disso ao indagar moradores das proximidades, todos informaram desconhecer a parte. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 12 de JULHO de 2022. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Oficial de Justiça PROCESSO: 00011621220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/07/2022 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GONCALVES BARBOSA. Âº CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO E DOU FÁ que, na data de 14/07/2022,INTIMEI a parte requerente Sra. MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREA, a qual informou, não ter mais quaisquer interesses, na continuidade do andamento do feito. Nada mais Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÁ. Â Â Â Â Â Igarapã-Miri/PA, 15 de julho de 2022. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Oficial de Justiça PROCESSO: 00024339020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 21/07/2022 REQUERENTE:DANIEL DE CARVALHO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DA CONSOLACAO PATROCINIO DE CARVALHO. Âº CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO E DOU FÁ que,

na data de 11/07/2022, que NÃO Â INTIMEI a parte Sr. DANIEL DE CARVALHO, pois não fora localizada nenhuma residência com a numeração constante do mandado, além disso ao indagar moradores das proximidades, todos informaram desconhecer a parte. À À À À À Igarapé-Miri/PA, 12 de JULHO de 2022. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Oficial de Justiça PROCESSO: 00002276920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: M. J. M. S. EXEQUENTE: J. S. C. EXECUTADO: J. P. C. PROCESSO: 00003815320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: Criança/Adolescente: L. R. F. Criança/Adolescente: L. R. F. REPRESENTANTE: M. J. R. F. Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M. F. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) PROCESSO: 00011014320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: L. M. S. N. REPRESENTANTE: H. M. F. P. REQUERENTE: L. P. S. PROCESSO: 00015613120208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: REPRESENTANTE: N. A. A. I. B. T. PROCESSO: 00025983020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. B. S. REQUERIDO: J. L. S. PROCESSO: 00026682320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. S. C. REQUERENTE: A. S. C. REQUERENTE: A. S. C. REPRESENTANTE: M. C. S. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. G. C. PROCESSO: 00039237420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: R. P. C. EXEQUENTE: P. C. S. EXECUTADO: P. P. P. S. PROCESSO: 00039635620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. S. Q. REQUERENTE: G. W. S. Q. REPRESENTANTE: E. M. S. REQUERIDO: A. B. Q. PROCESSO: 00047854520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: REQUERENTE: D. D. F. A. M. J. INVESTIGADO: M. F. B. F. INVESTIGADO: O. S. B. INVESTIGADO: R. T. C. INVESTIGADO: A. G. M. E. INVESTIGADO: M. C. P. V. PROCESSO: 00051639820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. B. S. REQUERIDO: J. L. S. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) PROCESSO: 00052580720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. M. S. REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 00055747820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. F. REPRESENTANTE: J. C. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. PROCESSO: 00086631220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: R. N. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. S. B. F. J. PROCESSO: 00086796320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. C. C. REPRESENTANTE: S. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. P. C. PROCESSO: 00086804820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. B. M. REPRESENTANTE: R. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. M. PROCESSO: 00089512320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. V. S. F. REPRESENTANTE: J. C. S. REQUERIDO: M. V. F. PROCESSO: 00095612520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. C. C. REQUERENTE: N. C. C. REPRESENTANTE: S. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: N. E. C. PROCESSO:

00095786120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. J. S. G. REPRESENTANTE:
J. C. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. G.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 1 8 0 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. P. S. REQUERIDO: H. R. M. M. PROCESSO:
00603872620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. V. M. M. REPRESENTANTE: E. S. M.
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. M. M.

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

PORTARIA nº 002/2022

O Exmº Sr. Dr. LUIZ TRINDADE JUNIOR, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, e Diretor do Fórum, nos termos da Lei 5.008/81 e no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, que em seu art. 7º, determina:

Art. 7º. A designação de Juiz de Paz ad hoc será feita por meio de Portaria expedida pelo Juiz de Registro Público e valerá para a realização dos casamentos, sem ônus para o Tribunal de Justiça e as partes interessadas, permanecendo válida a nomeação até determinação em contrário.

CONSIDERANDO o pedido da Oficial de Registro Civil **CARLA PATRICIA LAMEIRA LEAL**, interina do cartório do 2º Ofício desta Comarca, designado pela Portaria nº 1061/2020-GP, informando acerca da necessidade de se nomear juiz de paz ad hoc, indicando a Senhora Berenice do Socorro Costa Martins;

CONSIDERANDO disposto no art. 660 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, o qual dispõe que nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, a nomeação de juiz de paz ad hoc;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para exercer a função de JUIZA DE PAZ do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício Sede deste Município e Comarca de Muaná/PA, a **Sra. BERENICE DO SOCORRO COSTA MARTINS**, brasileira, casada, escrevente, nascida aos 27/05/1982, portador da Carteira de Identidade/RG nº. 3967969, SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 975.557.542-15, residente e domiciliada na Juscelino Kubistchek, s/nº, Município e Comarca de Muaná/PA.

Art. 2º A designação retroage ao mês de abril de 2020, quando a Cartorária Interina Assumiu o cartório.

Art. 3º Determinar o envio de cópias desta Portaria para a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, ao Cartório de Registro Civil 2º Ofício do Distrito da Sede desta Comarca e ao Excelentíssimo Representante do Ministério Público.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fórum de Muaná/PA, em 27 de julho de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO.* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06.A Excelentíssima Doutora **NARÍLIA DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos **DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, Processo nº 0003596-13.2019.8.14.0017, formulada pale Requerente **THAISE SANTOS SILVA**, sem maiores qualificações, atualmente em local inserto e não sabido, em desfavor de **LEANDRO ALVES DE AMORIM**, sem maiores qualificações, a qual fica por intermédio deste edital **INTIMADA** a requerente do teor da seguinte **SENTENÇA:Autos n. 0003596-13.2019.8.14.0017.SENTENÇA**.Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítima **THAISE SANTOS SILVA em face de LEANDRO ALVES DE AMORIM**.Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima.O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão (à fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade delas.Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes.Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se.Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito..**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 09/03/2022. EU _____ (|Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi.**ALINE COSTA DE SOUSA.Diretora de Secretaria da 2ª Vara**

Autos n. 0003596-13.2019.8.14.0017.SENTENÇA. Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítima **THAISE SANTOS SILVA em face de LEANDRO ALVES DE AMORIM.** Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão (à fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade delas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉUS PRESOS:

PROCESSO: 0800508-04.2021.8.14.0068

Réu: Alex Brito Gonçalves, vulgo ¿Leco¿ ou ¿Paulinho¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA nº 27.729

Réu: Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário, vulgo ¿Elefante¿ ¿ Réu Preso

Advogado nomeado: Anderson Cruz Costa, OAB/PA nº 31.038

Réu: Eloiton Carlos Miranda Vidal, vulgo ¿Loló¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Márcia Roberta Fontel de Oliveira, OAB/PA nº 6.474

Réu: Rafael do Carmo Pinheiro, vulgo ¿Rafinha¿ ou ¿Negão¿ ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessoa, OAB/PA nº 6.440

Réu: Ronaldo Soares de Oliveira, vulgo ¿Chiquinho¿ ¿ Réu Preso

Advogado nomeado: Deusdedith da Silva, OAB/PA nº 18.165-A

Capitulação Provisória: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **LUIZ FELLIPE SANTA BRIGIDA DO ROSARIO**, vulgo ¿ELEFANTE¿, **ALEX BRITO GONÇALVES**, vulgo ¿LECO¿ ou ¿PAULINHO¿, **ELOILTON CARLOS MIRANDA VIDAL**, vulgo ¿LOLÓ, **RAFAEL DO CARMO PINHEIRO**, vulgo ¿RAFINHA¿ ou ¿NEGÃO¿ e **RONALDO SOARES DE OLIVERA**, vulgo ¿CHIQUINHO¿, todos qualificados nos autos, como incurso nos crimes previstos no art. 33, caput, art. 35, caput da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA, pelos fatos ocorridos em 15 de outubro de 2021.

A denúncia foi recebida, com nomeação de Advogados e Advogadas Dativas, diante da ausência da atuação da Defensoria Pública na Comarca.

Foram apresentadas as defesas prévias.

Os acusados apresentam antecedentes criminais.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 26.07.2022, foram ouvidas as testemunhas, informantes e interrogatórios dos réus, em meio virtual, pela plataforma teams.

Findada a instrução processual, não houve requerimento pelas partes, seguindo a apresentação das alegações finais em audiência.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados pelos crimes previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 288, parágrafo único do CP, com absolvição dos crimes elencados no art. 35 da Lei 11.343/06 e do crime do art. 244-B do Eca.

As Defesas dos acusados, nas alegações finais, em suma requereram absolvição por ausência de provas quanto os crimes elencados, e caso houver condenação, seja aplicada a pena do mínimo legal com o reconhecimento das atenuantes previstas.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, não ficou comprovada a autoria e materialidade delitiva, a fim de embasar um decreto condenatório, vejamos:

Do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06

Sabemos que determinados crimes, dada a sua natureza, deixam vestígios materiais (facta permanentes), ao passo que outros, sem resultado naturalístico, não permitem que se constatem vestígios (facta transeuntes).

Em relação aos primeiros, por força de expressa disposição do art. 158 do CPP, há necessidade da realização do exame de corpo de delito:

„Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado„.

No caso do crime de tráfico de drogas, os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei 11.343/06 dispõem:

„§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1.º deste artigo não ficará impedido de **participar da elaboração do laudo definitivo**„.

Como se extrai dos dispositivos acima transcritos, são dois os laudos que devem ser elaborados. O primeiro, chamado laudo de constatação, deve indicar se o material apreendido, efetivamente, é uma droga incluída em lista da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde), apontando, ainda, sua quantidade.

Trata-se, portanto, de um exame provisório, apto, **ainda que sem maior aprofundamento**, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificado o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea. No caso dos autos, foi confeccionado por pessoa idônea.

A par deste, **há o laudo definitivo**, presumivelmente mais complexo, que, como o nome indica, **traz a certeza quanto à materialidade do delito**, definindo, de vez, se o material pesquisado efetivamente se cuida de uma droga.

Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por **perito oficial** ou, na sua falta, ¿por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame¿, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo.

A jurisprudência é no sentido de ser **obrigatória** a apresentação do laudo definitivo, **vedando**, assim, a condenação do agente com lastro, apenas, no **laudo de constatação**:

1.A Terceira Seção desta Corte, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o **laudo toxicológico definitivo é imprescindível** para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por **incerta a materialidade do delito** e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Ressalva do entendimento da Relatora. 2. Na espécie, não consta dos autos laudo toxicológico definitivo, não tendo as instâncias de origem logrado comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a absolvição quanto ao referido delito¿. (PExt no HC 399.159/SP, j. 08/05/2018)

Pois bem, o laudo definitivo e assinado por perito oficial, juntado nos autos, ID 72158612, descreve o seguinte:

¿2 - **DO MATERIAL**: Trata-se de cinco (01) porção confeccionada em pedaço de saco plástico translúcido na cor branca e amarrada pelo mesmo material, contendo substância pastosa e esbranquiçada com bastante umidade semelhante à pasta base de cocaína tendo peso bruto de 11,42 g e, após desidratação obteve um **peso líquido de 0,97 g**;¿ (sic), grifo nosso.

3 - DOS EXAMES:

A substância descrita no item anterior foi submetida a testes de Reações Químicas de Tiocianato de Cobalto e Scott Modificado, para pesquisa da substância química Benzoilmetilecgonina.

4 - DO RESULTADO: POSITIVO para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por "COCAINA".

Pela análise da prova material ¿ laudo definitivo da droga, podemos observar que se trata de quantidade inexpressiva da substância, menos de 1g, assim, **indicar como tráfico de drogas a quantia de zero vírgula noventa e sete grama**, viola os **princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância**.

Em nosso sistema jurídico, há de considerar a relevantíssima circunstância de que a **privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo** somente se justificam quando **estritamente necessárias** à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social

Portanto, como o **laudo definitivo** ¿ indica a **quantia de 0,97 g**, da droga conhecida vulgarmente como Cocaína, constato a atipicidade material para o crime previsto no art. 33, caput da Lei. 11.346/06, diante da ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Deixo claro aqui, que o laudo provisório, juntado nos autos, não tem o condão de servir como prova para atestar a materialidade do crime de tráfico de drogas, pois não foi elaborado por perito oficial, não permitindo grau de certeza idêntico ao laudo definitivo

Dessa forma, não é possível basear a condenação apenas em depoimentos e na confissão dos acusados.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Quanto ao crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP, não ficou demonstrado na instrução processual sua ocorrência, assim vejamos.

Diz o art. 288 do CP

¿Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes - Pena: reclusão de 1 a 3 anos¿

O núcleo do tipo é ¿associar-se¿, o que significa, reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum, qual seja, a ¿perpetração de uma indeterminada série de crimes¿.

Desta forma, o delito exige, para sua configuração, uma reunião estável, duradoura dos indivíduos, que não se agregam para cometer apenas um delito (tal como no concurso eventual de pessoas definido no art. 29 do Código Penal), mas sim com o objetivo de praticar uma série de crimes, ¿seja a cadeia criminosa homogênea, (destinada à prática de um mesmo crime), seja heterogênea (cuja finalidade é praticar delitos distintos, a exemplo de roubos, furtos, extorsões, homicídios etc.)¿.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¿Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal¿ (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017).

No caso dos autos, a acusação não conseguiu demonstrar de forma irrefutável a associação, estabilidade e permanência na atividade desenvolvida.

Nos depoimentos colhidos em audiência, única prova a fim de atestar o elemento do tipo penal, os Polícias ouvidos em juízo, afirmaram que foram chamados para atender uma operação ordenada pela Autoridade Policial de Augusto Corrêa/PA, sendo os acusados conhecidos na cidade pela prática de crimes.

Logo, para corroborar essas afirmações testemunhais, não há qualquer apontamento de alguma prova de inteligência para atestar essas narrativas, como por exemplo, registro de operações ou inquéritos policiais, realizados em face dos acusados, a fim de inferir um suposto vínculo associativo, ademais, se quer foi juntado nos autos, a conclusão da perícia deferida judicialmente ID 42234544 ¿ nos aparelhos apreendidos, a confirmar, a total ausência de provas técnicas, as quais eram possíveis e viáveis de produção, para fundamentar um decreto condenatório.

Portanto, observo que não há nos autos elementos seguros que demonstrem de forma incontestada que os acusados criaram, de forma espontânea, um vínculo associativo estável e permanente para o fim específico de cometer crimes, devendo, pois, ser absolvidos pelo crime do art. 288, parágrafo único do CP.

Crime art. 244-B do ECA

Não ficou provado qualquer participação da adolescente no cometimento de crimes na companhia dos acusados, para se configurar o crime de corrupção de menores.

Por fim, o processo penal exige prova robusta para embasar decreto condenatório, pois a autoria e materialidade do delito não pode ser presumida e necessita ser devidamente provada. Na menor dúvida, é de ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição dos acusados, na forma da regra jurídica expressa no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Isso posto, com base em tudo que foi exposto nesta decisão, **Julgo pela Absolvição** de todos os Crimes imputados aos acusados: **LUIZ FELLIPE SANTA BRIGIDA DO ROSARIO**, vulgo ¿ELEFANTE¿, **ALEX BRITO GONÇALVES**, vulgo ¿LECO¿ ou ¿PAULINHO¿, **ELOILTON CARLOS MIRANDA VIDAL**, vulgo ¿LOLÓ, **RAFAEL DO CARMO PINHEIRO**, vulgo ¿RAFINHA¿ ou ¿NEGÃO¿ e **RONALDO SOARES DE OLIVERA**, vulgo ¿CHIQUINHO¿, todos qualificados nos autos, diante da ausência de provas de terem concorrido com as infrações penais imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, V do CPP.

Expeça-se o Alvará de Soltura em favor dos acusados, diante da sentença absolutória, devendo os acusados serem soltos, **salvo se deveram permanecer por outro motivo**.

Decisão Servindo de Alvará de Soltura.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se os réus por meio das Defesas.

CONDENDO O ESTADO DO PARA, pagamento honorários advocatícios, aos advogados e advogadas ¿ **Advogada nomeada: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA nº 27.729, Advogado nomeado: Anderson Cruz Costa, OAB/PA nº 31.038, Advogada nomeada: Márcia Roberta Fontel de Oliveira, OAB/PA nº 6.474, Advogada nomeada: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessoa, OAB/PA nº 6.440, Advogado nomeado: Deusdedith da Silva, OAB/PA nº 18.165-A**, no valor de R\$ 8.169,61, pois atuaram em todo o processo criminal, como advogados e advogadas nomeadas, diante da Ausência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Após o prazo recursal, arquite-se o processo dando baixa no sistema.

P. R. I.

Augusto Corrêa (PA), 28 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

ACUSADO: LUIZ FELLIPE SANTA BRIGIDA DO ROSARIO, vulgo ¿ELEFANTE¿, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 06/10/1993, filho de Eliana Cristina Santa Brígida do Rosário, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança - CRRB, município de Bragança/PA.

ACUSADO: ALEX BRITO GONÇALVES, vulgo ¿LECO¿ ou ¿PAULINHO¿, natural de:

Augusto Corrêa-pa, filiação: Benedita da Silva Brito e Alfredo Brito Gonçalves, nascido em 11/08/1999 (22 anos) identidade: 8470108 (PC /PA), atualmente custodiado na Central De Recaptura de Condenados - CRCO, município de Belém/PA.

ACUSADO: ELOILTON CARLOS MIRANDA VIDAL, vulgo ¿LOLÓ¿, brasileiro, natural de: Augusto

Corrêa-PA, filiação: Maria de Nazaré Brito de Miranda e Eloico Carlos da Silva Vidal, nascido em: 08/12/1995 (25 anos), Identidade: 6138710 (PC/PA), atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Bragança - CRRB, município de Bragança/PA.

ACUSADO: RAFAEL DO CARMO PINHEIRO, vulgo ¿RAFINHA¿ ou ¿NEGÃO¿, brasileiro, natural de BREVES-PA, filiação: Rosinete do Carmo Pinheiro e NÃO DECLARADO, nascido em 09/05/1991 (30 anos), Identidade: 6331234 (PC/PA/PA), endereço: Av. Magalhães Barata n.º 864, Centro, Breves - PA, CEP: 68800000, INFOPEN 119621 ¿ EVADIDO DO SISTEMA PENAL.

ACUSADO: RONALDO SOARES DE OLIVERA, vulgo ¿CHIQUELHO¿, brasileiro, natural de: Augusto Corrêa-PA, filiação: Terezinha de Jesus Soares da Gama e Antonio Ronaldo Correa de Oliveira, nascido em 17/05/2001 (20 anos), Certidão de Nascimento: 15428 (CARTÓRIO DE AUGUSTO CORREA/PA), endereço Rua Esmaelino Braga, Lirios do Vale, próximo a Assembleia de Deus; Augusto Correa-PA, ¿ INFOPEN 277559.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800023-97.2022.8.14.0058. AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: Y.M.S. RÉU: EMISSON CORRÊA SILVA. SENTENÇA. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido de Regularização de Guarda e Direito de Visitas proposta pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual, com relação à menor impúbere Y.M.S., representada por sua genitora ANDRIELLE MENDES CORREA, em face de EMISSON CORRÊA SILVA, requerendo a fixação de alimentos, no montante 30% do salário mínimo vigente, quantia equivalente ao valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Foram juntados aos autos os documentos de ids. nº 45507911 - Pág. 1 e outros, dentre eles, a certidão de nascimento da criança. Arbitrados alimentos provisórios na forma pretendida na inicial (id. 49944625 - Págs. 1/3). O requerido foi devidamente citado e intimado (id. 58055496 - Pág. 1), porém não contestou à ação e nem compareceu à audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico que a presente causa possui certa peculiaridade, visto que apresenta duas iniciais com pedidos distintos. Contudo, pela leitura da ficha de atendimento realizada pela representante legal da requerente perante o Ministério Público de id nº 45507913 - Pág. 1, percebe-se que a parte interessa pretende a fixação de alimentos em prol de sua filha menor, razão pela qual desconsidero a inicial e seus pedidos constate no id nº 45507910 - Pág. 1/4, considerando tão somente aquela que pleiteia à fixação de alimentos para a demandante, acostada no evento de id nº 47119769 - Pág. 1/4. Superada esta questão, decreto a revelia do requerido, sem, no entanto, aplicar-lhe os seus efeitos, por se tratar de litígio que versa sobre direito indisponível, na forma do art. 345, II, do CPC. Dito isto, estando o processo em ordem, passo à análise de mérito. No caso em apreço, pretende a parte autora a condenação do requerido à prestação de pensão alimentícia, considerando a relação de parentesco entre pai e filha. Foi juntado aos autos certidão de nascimento no id nº 47119769 - Pág. 3, comprovando o vínculo de parentalidade entre as partes. Pois bem. Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco. Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonogado ao pretendente. Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado. Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos em 30% sobre o valor do salário mínimo. Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 30% do valor do salário mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios. Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante. Nesse sentido, colaciono precedente da Corte de Justiça pátria, in verbis: APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL. ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-

los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018) (grifei). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS em favor da autora no valor equivalente a 30% do salário mínimo, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conta bancária a ser indicada pela genitora da criança ou diretamente a esta, mediante recibo. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público via sistema PJE. Dispensada a intimação do réu em razão da revelia. Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0800023-97.2022.8.14.0058. AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: Y.M.S. RÉU: EMISSON CORRÊA SILVA. SENTENÇA. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Pedido de Regularização de Guarda e Direito de Visitas proposta pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual, com relação à menor impúbere Y.M.S., representada por sua genitora ANDRIELLE MENDES CORREA, em face de EMISSON CORRÊA SILVA, requerendo a fixação de alimentos, no montante 30% do salário mínimo vigente, quantia equivalente ao valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Foram juntados aos autos os documentos de ids. nº 45507911 - Pág. 1 e outros, dentre eles, a certidão de nascimento da criança. Arbitrados alimentos provisórios na forma pretendida na inicial (id. 49944625 - Págs. 1/3). O requerido foi devidamente citado e intimado (id. 58055496 - Pág. 1), porém não contestou à ação e nem compareceu à audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico que a presente causa possui certa peculiaridade, visto que apresenta duas iniciais com pedidos distintos. Contudo, pela leitura da ficha de atendimento realizada pela representante legal da requerente perante o Ministério Público de id nº 45507913 - Pág. 1, percebe-se que a parte interessa pretende a fixação de alimentos em prol de sua filha menor, razão pela qual desconsidero a inicial e seus pedidos constata no id nº 45507910 - Pág. 1/4, considerando tão somente aquela que pleiteia à fixação de alimentos para a demandante, acostada no evento de id nº 47119769 - Pág. 1/4. Superada esta questão, decreto a revelia do requerido, sem, no entanto, aplicar-lhe os seus efeitos, por se tratar de litígio que versa sobre direito indisponível, na forma do art. 345, II, do CPC. Dito isto, estando o processo em ordem, passo à análise de mérito. No caso em apreço, pretende a parte autora a condenação do requerido à prestação de pensão alimentícia, considerando a relação de parentesco entre pai e filha. Foi juntado aos autos certidão de nascimento no id nº 47119769 - Pág. 3, comprovando o vínculo de parentalidade entre as partes. Pois bem. Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco. Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonogado ao pretendente. Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado. Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos em 30% sobre o valor do salário mínimo. Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atento

ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 30% do valor do salário mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios. Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante. Nesse sentido, colaciono precedente da Corte de Justiça pátria, in verbis: APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL. ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018) (grifei). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS em favor da autora no valor equivalente a 30% do salário mínimo, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conta bancária a ser indicada pela genitora da criança ou diretamente a esta, mediante recibo. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público via sistema PJE. Dispensada a intimação do réu em razão da revelia. Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de

CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma,

caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **ÊNIO MAIA SARAIVA** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA,

BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLÁ EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA** O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. **DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA** Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento

da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José

Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando

resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ç AOS 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ç AOS 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que

determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª

entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *SENTENÇA* Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. *¿* Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa DARLEIA DA SILVA SOARES *¿* ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG:

3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos ç Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por MANTER a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, § 1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-

se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278

do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São

Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV

do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo

deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condene o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.